



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de setembro de 2020

nº 2203 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 52

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 107
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 108
-------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 108
--------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01026/20



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01060/20-TCE/RO [e].
 CATEGORIA: Licitações e Contratos.
 SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
 ASSUNTO: Dispensa de licitação formalizada através do Processo Administrativo SEI nº 0036.1253102020-81 - aquisição de 30 (trinta) ventiladores pulmonares visando atender ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus e às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.
 UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
 RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
 Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 04 de setembro de 2020.

ADMINISTRATIVO. ATO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES. CONTRATAÇÃO DIRETA. PLANO DE CONTINGÊNCIA NACIONAL PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. A Dispensa de Licitação – destinada à contratação direta, frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerada formalmente legal, quando editado com base nos critérios previstos nos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8666/93 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/20.

2. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação, formalizada através do Processo Administrativo SEI nº 0036.1253102020-81 (ID 885629), para aquisição de 30 (trinta) ventiladores pulmonares visando atender ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar formalmente legal a dispensa de licitação para aquisição de 30 (trinta) ventiladores pulmonares visando atender ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - por contratação direta - formalizados no Processo SEI n. 0036.117288/2020-03, diante da emergência de saúde pública, com o “estado de calamidade” declarado pelo Estado de Rondônia, na forma dos Decretos n. 24.887/20 e n. 25.049/20, por estar em conformidade com os arts. 24, inciso IV, e 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 4º e seguintes, da Lei Federal n. 13.979/2020;

II – recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que visando ao aperfeiçoamento de outras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, adote as medidas necessárias a assegurar que as justificativas dos preços praticados sejam apresentadas de maneira robusta e clara, discriminando os elementos que explicam a variação de preços dos produtos ou serviços, em especial quando se escolher, dentre eles, aqueles de valor mais elevado, em observância do que dispõe o § 3º do art. 4º-E da Lei n. 13.979, de 202030;

III - intimar dos termos da presente decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, bem como a Presidência deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC); o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator
 Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00863/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE, para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AOS PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM FACE DOS EFEITOS FINANCEIROS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO COVID-19. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A CADA UNIDADE DE PODER ACERCA DO CARÁTER ESSENCIAL OU NÃO DA DESPESA. QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS E LICENÇA-PRÊMIO AOS PROFESSORES. VIABILIDADE ACASO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROVIDÊNCIAS DE NOTIFICAÇÃO.

1. As recomendações expedidas por esta Corte de Contas, em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, foram no sentido de que cada ente de poder, dentro de sua esfera de competência e realidade econômica, avaliasse quais despesas poderiam ser passíveis de redução e/ou exclusão, em razão dos impactos negativos na área fiscal, econômica e financeira advindos pela pandemia do COVID-19.
2. Os comandos recomendados foram, portanto, de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico deste Tribunal de Contas, de sorte que, acaso demonstrada a necessidade e a essencialidade da despesa, precedida do atendimento dos requisitos legais, não há óbice ao pagamento.
3. A interferência, contudo, em verificar o ato praticado pela Administração estará apta na hipótese de ilegalidade que traga dano ao erário.

DM 0177/2020-GCESS

1. Trata-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se requereu a esta Corte de Contas a concessão de liminar para efeito de adoção pelo poder público estadual de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (COVID-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.
2. Após análise dos fundamentos trazidos pelo MPC, proferi, na condição de relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício 2020, a DM 0052/2020-GCESS, na qual, ao conhecer da representação, recomendei ao Governador do Estado de Rondônia, bem como aos demais poderes estaduais e municipais, além de seus órgãos autônomos, a implantação de uma instância de governança e a criação de um plano de contingenciamento de despesas, a fim de estudar aquelas que poderiam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas e, ainda, a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.
3. Em razão, portanto, dos termos contidos na referida decisão monocrática, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício 9772/2020/SEDUC-DAF, documento autuado sob o n. 05582/20, assinado por Marta Souza Costa Brito, ocupante do cargo de diretora, devidamente juntado aos presentes autos, no qual expõe inicialmente que a Educação, embora não apareça diretamente no rol da Lei dos serviços ou atividades enquadradas como essenciais, é fato que a Constituição Federal a estabeleceu como um direito constitucional, uma vez que a formação dos estudantes, o desenvolvimento social, profissional e do país, também são indispensáveis.
4. Esclarece, contudo, que as dificuldades enfrentadas pela pandemia do COVID-19 também atingiram sobremaneira a Educação, em decorrência da suspensão das aulas presenciais, de modo que os professores do Estado estão tendo que impor um esforço redobrado para conseguir atender a demanda, por meio de novas tecnologias (aulas remotas), a fim de manter o vínculo e transmitir o conteúdo pedagógico e as atividades curriculares dos alunos, sendo eles, portanto, os protagonistas neste processo de continuidade da transmissão do ensino, os quais não podem sofrer redução ou suspensão de seus salários.
5. Salaria que a preocupação ora externada se refere aos termos contidos na DM 0052/2020 (processo 00863/2020), uma vez que constou não fosse realizado o pagamento com trabalho extraordinário (hora extra) para as atividades não consideradas como “essenciais”, bem como a não realização de despesa para indenizações de férias e/ou licenças-prêmio.
6. Afirma que a suspensão do pagamento do trabalho extraordinário aos professores traz impactos negativos à conclusão do ano letivo de 2020, pois a finalização da matriz curricular é condição para a promoção dos alunos, de sorte que a estrutura da SEDUC não tem professor lotado em quantidade suficiente para suprir a integralidade da demanda, uma vez que 850 professores foram aposentados até agosto de 2020 e 431 afastados para aguardar a aposentadoria em casa, o que exige da Administração o pagamento das horas-extras a fim de alcançar o cumprimento da carga horária exigida, notadamente por ainda não haver processo seletivo ou concurso público em andamento para suprir a deficiência.
7. Nesses termos, considerando a necessidade circunstancial ora delineada, agregada ao incontroverso interesse público na continuidade da prestação do serviço, é que pugna pela autorização ao pagamento de horas-extras aos professores estaduais, tendo em vista o atual déficit de 1.281 Professores e 1.483 Técnicos Educacionais, bem como a possibilidade de indenização de férias e licenças-prêmio aos profissionais da SEDUC durante o período de calamidade pública, por se tratar de medida ao enfrentamento dos reflexos da COVID-19 na área da educação.

8. Sob esses fundamentos, requer seja autorizado, em regime de urgência, a possibilidade de alteração parcial da decisão monocrática em referência, a fim de autorizar que a SEDUC possa empreender ao pagamento de horas-extras e indenizações de licença-prêmio quando demonstrada a necessidade do serviço.
9. Em síntese, é o necessário a relatar.
10. Pois bem. Em atenção ao expediente formulado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, verifica-se que a controvérsia guarda relação com a decisão proferida por este relator, **a DM 0052/2020-GCESS**, que teve como objeto principal recomendar ao Poder Executivo estadual que, dentro de sua competência institucional, adotasse medidas administrativas de natureza preventiva e proativa a fim de evitar o colapso financeiro nas finanças públicas, diante dos efeitos advindos pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua prioridade absoluta, impôs a adoção de medidas ordinárias e extraordinárias para minimizar suas consequências à saúde pública, o que, por decorrência lógica, trouxe impacto negativo na área fiscal, econômica e financeira, em virtude da redução incalculável da receita pública, impondo-se, assim, uma gestão fiscal responsável e equilibrada por parte do Governo local.
11. A referida decisão também estendeu seus efeitos a todos os demais poderes e órgãos autônomos do estado e seus municípios, pois, não seria crível que tão somente o Poder Executivo do Estado se incumbisse da missão de, isoladamente, adotar medidas de urgência para o enfrentamento da crise, notadamente porque a situação da pandemia deve ser enfrentada por todos indistintamente, uma vez que os impactos da crise financeira é global, resguardadas as devidas proporções em termos de competência, estrutura administrativa e capacidade operacional.
12. Dessa forma, as Recomendações expedidas foram no sentido de que cada órgão de poder, **dentro de sua esfera de competência**, adotassem as medidas necessárias com a finalidade de reavaliar o ingresso dos recursos financeiros e as despesas fixadas em lei, de modo a identificar a possibilidade de redução e/ou exclusão daquelas despesas que não possuíssem natureza de essencialidade, cuja finalidade decorreu da necessidade de se promover aos ajustes necessários para atendimento das medidas imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia.
13. Nesse contexto, especialmente quanto a não realização de despesas para pagamento de servidores por trabalho extraordinário ou indenização por licença-prêmio, o que constou da decisão foi a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas a fim de que cada unidade de poder pudesse identificar àquelas que não fossem caracterizadas como estratégicas ou essenciais, notadamente pelo dever de abstenção ou restrição ao mínimo necessário.
14. Em sendo assim, reitera-se que o reconhecimento ou não da essencialidade da despesa a ser gerada é missão que passa ao largo da competência deste Tribunal de Contas, pois se trata de política de governança, competindo, portanto, a prática do ato dentro dos critérios de legalidade devidamente exigidos, com as motivações/justificativas adequadas ao caso.
15. Bem por isso é que se determinou fosse procedido um estudo a fim de que cada ente público pudesse verificar quais despesas estavam aptas a serem adiadas, redimensionadas ou excluídas, dentro de sua realidade orçamentária e financeira.
16. Especialmente quanto à essencialidade da permanência das aulas no âmbito do Estado de Rondônia, atualmente readaptadas ao sistema remoto, é fato incontroverso, mormente pela importância e dever da formação dos estudantes, do desenvolvimento social e profissional, como bem pontuado no expediente em análise.
17. Nesses termos, reafirma-se ser preciso que haja um equilíbrio harmônico, pois a manutenção das demais garantias constitucionais também deve ser considerada, notadamente porque, além do direito à saúde e à segurança, há os outros que, de igual forma, são legítimos e necessários.
18. Decerto que estamos num momento de exceção, cujo desafiante quadro de recessão econômica, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19, impôs a adoção de diversas medidas a fim de que não se chegue ao colapso financeiro, circunstância que exigiu os comandos recomendatórios por parte desta Corte, até em razão do seu caráter pedagógico e dialógico.
19. Dessa forma, em atenção aos fundamentos ora expostos, bem como à realidade de quantitativo de pessoal junto à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, é que se vislumbra como essencial à continuidade da prestação do serviço o pagamento de trabalho extraordinário (horas extras) e indenização por licença-prêmio aos professores em exercício na docência, desde que devidamente observados pelos gestores competentes a disponibilidade financeira/orçamentária, **a efetiva necessidade e a ordem cronológica no pagamento**, sob pena de que o ato se transmude em ilegalidade.
20. Ante o exposto, diante da fundamentação ora delineada, decido:
- I – Reconhecer como essencial à continuidade da prestação do serviço relativo às aulas ministradas no âmbito do Estado de Rondônia, circunstância que, acaso demonstrada a disponibilidade financeira/orçamentária, **a efetiva necessidade e a ordem cronológica**, autoriza o pagamento por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC de horas-extras e indenização por licença-prêmio aos professores **em efetiva atividade**;
- II- Alertar para a necessidade de que todo ato praticado pela Administração **observe a legislação e os princípios que regem o interesse público**, porque disso resulta em responsabilidade àqueles que, direta ou indiretamente, participaram para a prática de ato que traga dano ao erário;
- III – Dar conhecimento da presente decisão ao Secretário de Estado da Educação;
- IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, **oportunidade em que se reitera o dever de certificar se já houve a cientificação da DM 0052/2020-GCESS a todos os poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, com posterior remessa à Secretaria de Controle Externo para que, nos termos do item VII da decisão em referência, possa empreender análise quanto aos atos necessários à conclusão deste processo.**

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00990/20

PROCESSO N.: 3.451/2018-TCE-RO.
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.
 RESPONSÁVEL : Vílon De Salles Machado – CPF/MF sob n. 609.792.080-68 – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DA SEDAM. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE TCE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, que não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A inexistência de dano ao erário – ou de outra irregularidade, capaz de justificar o processamento do feito – enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Processos Administrativos n. 01.1811.00450-0002/2009; 01.1811.00450-0003/2009 e 01.1811.00450-0006/2009), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para apuração dos fatos referentes à execução do Convênio n. 432/PGE-2009, cujo valor global dos recursos financeiros alcançam o valor de R\$ 3.512.654,78 (três milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo de Tomada de Contas Especial, caracterizada pela inexistência de dano ao erário – ou, ainda, qualquer outra irregularidade que justificasse o processamento do vertente feito – em razão da apuração empreendida pela SEDAM, por meio do Ofício n. 2.103/2019/SEDAM-CCI (ID n. 768625), em atendimento à Decisão Monocrática n. 0329/2018-GCWSC (ID n. 694662), que constatou a situação regular da prestação de contas, atestada pelo Termo de Aprovação e Homologação, bem como pelo Despacho ao Setor de Convênios da unidade jurisdicionada;

II – dê-se ciência desta Decisão ao interessado, via Doe-TCE-RO, o Senhor Vílon De Salles Machado – CPF/MF sob n. 609.792.080-68 – então Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia;

III – intime-se o Ministério Público de Contas, pessoalmente, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV - publique-se, na forma regimental;

V – após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01970/20-TCE/RO
CATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020/ALFA/SUPEL/RO
INTERESSADO: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado
Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. SESDEC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DE EXECUÇÃO. EXÍGUO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO CONDICIONADA. COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. NOTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

De acordo com as informações coligidas nos autos, a revogação da medida cautelar outrora determinada, deve ficar condicionada à comprovação, por parte dos responsáveis, da alteração do item do termo de referência que foi objeto da representação.

DM 0181/2020-GCESS/TCE-RO

- Trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar/PAP, autuado em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, qualificada nos autos, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.
- Analisados os fatos e documentos encartados, inicialmente, prolatei a DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO^[1], nos termos da qual considerei prejudicado o pedido de urgência, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO pela própria administração, conforme o aviso de suspensão, subscrito pelo Pregoeiro Ian Barros Mollman, no dia 24.7.2020 e determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, tendo como responsável inicial José Hélio Cysneiros Pachá, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.
- Naquela oportunidade requisitei informações, no prazo de 15 dias, do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e do Pregoeiro, Ian Barros Mollmann, os alertando a respeito do dever de comunicação imediata a esta Corte de Contas, caso o andamento do certame fosse restabelecido antes do decurso do prazo concedido para apresentação de informações.
- Após, mediante o Ofício n. 944/2020/SUPEL-ALFA^[2], subscrito pelo Pregoeiro, Ivan Barros Mollmann foi informado que, diante da efetivação de alterações no instrumento convocatório, houve a sua republicação, bem como a remarcação da sessão inaugural para o dia 14.8.2020. Naquela expediente destacou ainda que referidos atos foram realizados antes do recebimento da notificação expedida por esta Corte de Contas quanto à DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO e que, o teor desta representação foi encaminhado à Sesdec para manifestação.
- Em análise às informações e documentos juntados, realizei nova análise, ocasião em que ponderei que, de acordo com o Adendo Modificador n. 001^[3] as alterações substanciais sofridas no edital diziam respeito ao Anexo III – Quadro de Estimativa de Preço, alteração do valor total da licitação e quadro estimativo e, portanto, não guardavam pertinência com o objeto desta representação, qual seja, eventual irregularidade decorrente de direcionamento da licitação pela concessão de prazo, dito exíguo, para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua
- Assim, nos termos da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO, considerando a plausibilidade do direito envolvido, diante dos indícios de irregularidade, o vultoso valor compreendido e, principalmente, o perigo da demora, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO e que, exaurido o prazo de justificativas outrora concedido nos termos da DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO, fossem os autos remetidos à SGCE para exame dos fatos. Determinei ainda, a inclusão formal do pregoeiro Ian Barros Mollmann como responsável nos autos.

7. Em seguida, na forma do Ofício n. 969/2020/SUPEL-ALFA foi informado e encaminhado o Aviso de Suspensão do certame (ID 928570) e apresentadas justificativas nos termos do Ofício n. 6138/2020/SESDEC-ATI (ID 931367).
8. Submetida a defesa à análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 destacou que àquela administração acolheu o parecer técnico emitido pela Superintendência de Tecnologia do Estado e decidiu alterar o prazo da entrega dos serviços a serem executados no interior do Estado, passando de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias após a expedição da ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante prévia justificativa a ser acatada pela Sesdec.
9. Ainda de acordo com aquela especializada, até aquela data (5.9.2020) não constava no processo administrativo nenhum ato concreto que comprovasse o efetivo cumprimento das medidas, razão pela qual, foi mantido contato telefônico com o responsável/pregoeiro Ian Barros Mollmann, que informou que as alterações editalícias estariam sendo realizadas por uma equipe técnica da Sesdec e que demandariam um pouco mais de tempo, informando ainda que logo que fossem concluídas, seriam devidamente ratificadas pelo ordenador de despesas para a devida publicação.
10. Ao final, propôs o corpo técnico o julgamento procedente da representação e a revogação da tutela antecipada de caráter inibitório para, em consequência, autorizar o prosseguimento da licitação, condicionada à comprovação junto a esta Corte de Contas da alteração do prazo constante no item 6.2 do edital em relação ao lote 2 (interior do Estado).
11. Em análise regimental, o Ministério Público de Contas em consonância à unidade técnica opinou pela procedência da representação, sendo, todavia, despiciente a aplicação de medidas mais drásticas, em razão de a própria Administração Pública ter sanado a possível incongruência no instrumento convocatório do pregão. Quanto à tutela cautelar, opinou por sua revogação, contudo, condicionada à efetiva comprovação da alteração do prazo constante no item 6.2 do termo de referência (Parecer n. 0201/2020-GPGMPC – ID 941726).
12. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
13. Conforme relatado, trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado nesta Corte em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.
14. Como dito, o questionamento da representante refere-se ao disposto no item 6.2 do termo de referência, que traz um prazo exíguo de, no máximo de 60 dias (30 dias, prorrogáveis pelo mesmo período), para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua, considerando que o objeto envolve 52 municípios e uma quantidade enorme de áreas distintas.
15. Pois bem. O certame está suspenso, por força da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO. Em contrapartida, os responsáveis informaram que as alterações editalícias estavam sendo realizadas e, especificamente quanto ao questionamento desta representação, seria conferido para o Lote 2 (interior), o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias, após a ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período e, tão logo fossem concluídas, as alterações seriam ratificadas pelo ordenador de despesas para a devida publicação.
16. Em consulta na data de hoje (28.9.2020) ao site [41](#) da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL verifica-se que o último ato praticado e divulgado foi justamente o Aviso de Suspensão, emitido em 13.8.2020, em cumprimento a DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO.
17. A rigor, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a alteração do item 6.2. do termo de referência, conforme justificado no Ofício n. 6138/2020/SESDEC-ATI (ID 931367), razão pela qual, considerando todo o encartado nos autos, sem maiores delongas, o pregão eletrônico em questão deve permanecer suspenso até que seja comprovado a efetiva alteração, com consequente publicação do ato.
18. Ante o exposto, DECIDO:
- I – Revogar a tutela cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0037.285855/2019-00, concedida por meio da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO, **condicionada** à efetiva comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, da alteração do prazo constante no Item 6.2 do Termo de Referência;
- II – Determinar seja dada ciência, via ofício, da presente decisão aos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Ian Barros Mollmann, Pregoeiro;
- III – Dar ciência ainda, via ofício, ao Superintendente Estadual de Licitações e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV – Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;
- V – Determino ao Departamento de Gestão de Documentos/DGD que insira como “interessado”, a pessoa jurídica de direito privado: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05;
- VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento **URGENTE** desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2163 de 31.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 3.8.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

[2] Protocolo n. 04837/20 – ID 926384.

[3] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/>

[4] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/>

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02222/20/TCE-RO[e]

ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Ausência de depósito de recursos para pagamento de precatórios

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEL : José Ribamar de Oliveira, CPF 223.051.223-49, Prefeito Municipal

RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0178/2020-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à relevância, risco, oportunidade e materialidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedido alerta ao Prefeito e à Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste quanto à necessidade de regularização dos valores pendentes, via depósito complementar, objetivando o cumprimento do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional n. 99/2017.
1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade recebido por este Tribunal de Contas, acerca de possível descumprimento do plano de pagamento de precatórios do município de Colorado do Oeste.
2. Consta na documentação remetida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, o município de Colorado do Oeste não está repassando 1% da Receita Corrente Líquida, estando em mora em R\$ 50.643,50 até o mês de julho/2020, em descumprimento ao plano de pagamento fixado por aquele Tribunal (ID 935304) e, considerando que aquele município deixou de se manifestar naquele processo, fora encaminhado ofício a esta Corte de Contas para conhecimento dos fatos e adoção das providências cabíveis.
3. Com o aporte da documentação neste Tribunal, houve sua remessa a este relator que, determinou seu encaminhamento para conhecimento da Secretaria Geral de Controle Externo para que, previamente, empreendesse análise quanto à existência (ou não) de seletividade, de modo que, em caso positivo, adotasse rápida diligência (não presencial), tendo por fim apurar os fatos noticiados.
4. Em cumprimento ao despacho constante no ID 935303 foi realizada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
5. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 942972), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas somente 41, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.
6. Em continuidade à análise, o corpo técnico alertou para o risco de que o município de Colorado do Oeste não cumpra o plano de pagamento do exercício financeiro de 2020, razão pela qual, pontuou pela notificação do Prefeito Municipal e da Procuradoria Municipal quanto à regularização dos valores pendentes via depósito complementar, objetivando o cumprimento do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional n. 99/2017.
7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

8. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade recebido por este Tribunal de Contas, acerca de possível descumprimento do plano de pagamento de precatórios do município de Colorado do Oeste.

9. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima no índice RROMa, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 41 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. A rigor, será expedida determinação nos termos propostos pela Unidade Técnica, para que Prefeito e a Procuradoria daquela municipalidade adotem o necessário para o fim de efetivarem o necessário pagamento dando ciência a esta Corte do pagamento.

12. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades, pela expedição de recomendação e/ou outra determinação, mesmo ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

13. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;

II. Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar seja dada **imediate** ciência da presente decisão, via ofício, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, à Controladoria Interna e a Procuradoria daquela municipalidade;

IV. Alertar o Prefeito e a Procuradoria Municipal de Colorado do Oeste quanto à necessidade de regularização dos valores pendentes, via depósito complementar, objetivando o cumprimento do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, dando ciência a este Tribunal da realização do pagamento reclamado, sob pena de sofrer a aplicação de sanção prevista em lei.

V. Dar ciência desta decisão, a SGCE e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00920/20

PROCESSO: 00778/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra.

CPF n. 303.921.283-49.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

IMPEDIMENTO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra, inscrito no CPF n. 303.921.283-49, no posto de 2º Tenente BM, RE 200001262, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1 da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 68, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra, inscrito no CPF n. 303.921.283-49, no posto de 2º Tenente BM, RE 200001262, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1 da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou impedimento, na forma do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00943/20

PROCESSO: 00350/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Evandro Damazio Souza.
CPF n. 286.350.192-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Evandro Damazio Souza, inscrito no CPF n. 286.350.192-53, no posto de Subtenente PM, RE 100035897, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º,§1º e §8º, 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 21, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Evandro Damazio Souza, inscrito no CPF n. 286.350.192-53, no posto de Subtenente PM, RE 100035897, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h";92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º,§1º e §8º, 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00979/20

PROCESSO: 01490/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Carlos Eduardo Soares e Silva.
CPF n. 200.470.531-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Carlos Eduardo Soares e Silva, CPF n. 200.470.531-00, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300016436, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 87, de 14.02.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.03.2018, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Carlos Eduardo Soares e Silva, CPF n. 200.470.531-00, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300016436, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00953/20

PROCESSO: 00735/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosimar Pereira Monteiro.
CPF n. 191.947.812-49.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosimar Pereira Monteiro, inscrita no CPF n. 191.947.812-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300017740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 272/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 86 de 3.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n 106, de 11.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosimar Pereira Monteiro, inscrita no CPF n. 191.947.812-49, matrícula n. 300017740, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00965/20

PROCESSO: 01461/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Ademar da Silva Correa.
CPF n. 749.502.582-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Ademar da Silva Correa, inscrito no CPF n. 749.502.582-49, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, nível 2, matrícula n. 300088012, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (45,02%), ao tempo de contribuição (5.752/12.775 dias), em razão de ter sido acometido por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 453, de 24.4.2019, publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Ademar da Silva Correa, inscrito no CPF n. 749.502.582-49, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, nível 2, matrícula n. 300088012, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (45,02%), ao tempo de contribuição (5.752/12.775 dias), em razão de ter sido acometido por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00918/20

PROCESSO: 00296/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.
INTERESSADO: João Eliabe Pastório.
CPF n. 640.319.262-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE. PROVENTOS INTEGRAIS ARTIGO 42 DA CF E DECRETO-LEI N. 09-A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar João Eliabe Pastório, inscrito no CPF n. 640.319.262-00, no posto de Cabo PM, RE 100075770, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 100 e inciso VIII do §2º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; e os artigos 1º, §1º e 26, da Lei n. 1063/2002, artigo 1º da Lei n. 2656/2011 e artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 3, de 10.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 007, de 11.1.2019, retificado pelo Ato de Reforma n. 1/2020/IPERON-EQBEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 25.5.2020 - de reforma do Policial Militar João Eliabe Pastório, inscrito no CPF n. 640.319.262-00, no posto de Cabo PM, RE 100075770, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV; 100 e inciso VIII do §2º do artigo 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; e os artigos 1º, §1º e 26, da Lei n. 1063/2002, artigo 1º da Lei n. 2656/2011 e artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00937/20

PROCESSO N.: 03296/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– Iperon.
INTERESSADA: Rita Francisca Vieira Santos – cônjuge.
CPF n. 405.116.771-20.
INSTITUIDOR: Valdemir Silva Santos.
CPF n. 257.345.551-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Rita Francisca Vieira Santos (cônjuge), inscrita no CPF n. 405.116.771-20, beneficiária do instituidor Valdemar Silva Santos, inscrito no CPF n. 257.345.551-34, ocupante do cargo de 3º SGT PM, RE 100035500, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 31.1.2019, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 31 § 1º; 32, I, “a”, §§1º e 3º; 34, I; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008 com alteração da Lei Estadual n. 949/2017 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 37, de 22.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 28.3.2019, de pensão vitalícia em favor de Rita Francisca Vieira Santos (cônjuge), inscrita no CPF n. 405.116.771-20, beneficiária do instituidor Valdemar Silva Santos, inscrito no CPF n. 257.345.551-34, ocupante do cargo de 3º SGT PM, RE 100035500, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 31.1.2019, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 31 § 1º; 32, I, “a”, §§1º e 3º; 34, I; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008 com alteração da Lei Estadual n. 949/2017 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00978/20

PROCESSO: 01485/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elizabete Boone.
CPF n. 169.621.682-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elizabete Boone, matrícula n. 300018326, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 125, de 12.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elizabete Boone, matrícula n. 300018326, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00952/20

PROCESSO: 00724/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Marilete Bernardi Nunes.

CPF n. 203.755.812-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marilete Bernardi Nunes, CPF n. 203.755.812-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021999, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 304 de 27.3.2019, publicado no Diário da Justiça n. 59 de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marilete Bernardi Nunes, CPF n. 203.755.812-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300021999, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00964/20

PROCESSO: 01460/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Benedita Célia Maia.
CPF n. 209.802.643-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Benedita Célia Maia, inscrita no CPF n. 209.802.643-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300050727, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (67,28%) ao tempo de contribuição (7.371/10.950dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 561, de 16.5.2019, publicado Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Benedita Célia Maia, inscrita no CPF n. 209.802.643-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300050727, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (67,28%) ao tempo de contribuição (7.371/10.950dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01029/20

PROCESSO: 02322/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEMPLAN/RO) e a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda.
RESPONSÁVEL: Rondomar Construtora de Obras Ltda, (CNPJ n. 04.596.384/0001-08).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno.

2. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN/RO, com intervenção do extinto Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda., tendo por objeto a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA, no valor global de R\$ 18.649.973,28 (Dezoito milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais, vinte e oito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 091/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN/RO, com intervenção do extinto Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda., tendo por objeto a construção do bloco 04 do Centro Político Administrativo – CPA, de responsabilidade da empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda, (CNPJ n. 04.596.384/0001-08), em face da ausência de dano, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno;

II. intimar do teor desta Decisão, os Senhores Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO; Rogério Torres Cavalcanti (CPF: 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER-RO e a empresa Rondonmar Construtora de Obras Ltda, (CNPJ n. 04.596.384/0001-08), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

III. determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00933/20

PROCESSO: 01049/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Juarez Ferreira Lima.
CPF n. 087.800.878-09.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Juarez Ferreira Lima, CPF n. 087.800.878-09, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016416, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 54, de 31.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 1º.03.2019, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Juarez Ferreira Lima, CPF n. 087.800.878-09, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016416, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00975/20

PROCESSO: 01466/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Terezinha Massuqueto de Souza.
CPF n. 581.609.909-44.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Terezinha Massuqueto de Souza, matrícula n. 300018815, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 403, de 12.07.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.08.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 122, de 06.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 173, de 16.09.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Terezinha Massuqueto de Souza, matrícula n. 300018815, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00967/20

PROCESSO: 01104/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Nivaldeth Ferreira da Silva.
CPF n. 351.201.692-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nivaldeth Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300026820, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,64%), ao tempo de contribuição (10.145/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242, de 21.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 1º.04.2019, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nivaldeth Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300026820, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,64%), ao tempo de contribuição (10.145/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00988/20

PROCESSO: 01667/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Monira Carvalho da Silva.
CPF n. 085.343.732-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Monira Carvalho da Silva, matrícula n. 300017753, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1372, de 06.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Monira Carvalho da Silva, matrícula n. 300017753, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00438/20

PROCESSO: 0353/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Glauco Pereira Moysés – CPF: 773.440.066-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Coronel PM Glauco Pereira Moysés, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Glauco Pereira Moysés – CPF: 773.440.066-34, CEL PM RE 100060397, portador do CPF n. 773.440.066-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 25, de 23.01.2019 (ID 857719 fls. 153), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2019 (ID 857719 fls. 155), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01013/20

PROCESSO: 03006/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
UNIDADE: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), antigo Departamento de Obras Civas e Serviços Públicos (DEOSP).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - possível prejuízo ao erário decorrente de pagamentos indevidos, no Contrato n. 006/2010/ASJUR/DEOSP/RO.
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO;
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DER;
Cláudio Ganaha (CPF n. 028.638.778-60), Engenheiro Fiscal;
John Kennedy Carneiro de Oliveira (CPF n. 071.146.828-16), Engenheiro Fiscal;
Josias Moreira Domingues Junior (CPF n. 005.420.951-06), Engenheiro Fiscal;
Raul Roberto Reyes Ortiz de La Veja (CPF n. 021.144.117-10), Engenheiro Fiscal;
EPLAN – Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda. (CNPJ. 02.838.407/0001-18).
ADVOGADO: Daisy Crisóstimo Cavalcante, OAB/RO 4146
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 04 de setembro de 2020.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS E SISTEMAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DANO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano – com a apuração de que os valores de saldo contratual foram utilizados e liquidados, por compensação, para o pagamento de serviços elétricos acrescidos em alterações contratuais – com fundamento nas disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno.

2. Regularidade. Quitação. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de análise do Contrato n. 006/2010/ASJUR/DEIOS/RO, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), e a empresa EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda., tendo por objeto a “aquisição e instalação de subestações rebaixadoras, sistemas de geração própria de energia elétrica em média tensão, distribuição de média e baixa tensão, quadros de distribuição e proteção em baixa tensão, cubículos de distribuição e proteção em média tensão e aterramento nas edificações do Centro Político Administrativo (CPA)”, hoje Palácio Rio Madeira. O valor da contratação foi de R\$ 11.627.000,00 (onze milhões seiscentos e vinte e sete mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de análise do Contrato n. 006/2010/ASJUR/DEIOS/RO (Decisão n. 513/2015 – 2ª Câmara – Proc. 1502/2010/TCE-RO), firmado entre o Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), antigo Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP), e a empresa EPLAN Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda., tendo por objeto a “aquisição e instalação de subestações rebaixadoras, sistemas de geração própria de energia elétrica em média tensão, distribuição de média e baixa tensão, quadros de distribuição e proteção em baixa tensão, cubículos de distribuição e proteção em média tensão e aterramento nas edificações do Centro Político Administrativo (CPA)”, de responsabilidade dos Senhores: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DER; Cláudio Ganaha (CPF n. 028.638.778-60), Engenheiro Fiscal; John Kennedy Carneiro de Oliveira (CPF n. 071.146.828-16), Engenheiro Fiscal; Josias Moreira D. Junior (CPF n. 005.420.951-06), Engenheiro Fiscal; e Raul Roberto Reyes Ortiz de La Veja (CPF n. 021.144.117-10), Engenheiro Fiscal, em face da ausência de dano na liquidação da despesa do citado contrato, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno;

II – determinar a notificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER/RO, no sentido de que – após as análises do Controle Interno e dos demais setores de instrução processual da Autarquia – adote as medidas administrativas de pagamento dos valores que forem apurados como remanescentes à contratada; e, ainda, para adoção de ações preventivas visando evitar, nos contratos em curso e futuros, as irregularidades identificadas nestes autos, decorrentes da ausência da formulação de Aditivo Contratual em face de alterações contratuais; e, ainda, para que elas não ocorram, além dos limites estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei de Licitações 8.666/93, sob pena de sanção a quem der causa, na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilidades por eventuais danos ao erário;

III – deixar de perquirir a responsabilização dos envolvidos nos ilícitos formais, delineados no item 12.1, “a” e “b”, do relatório da Diretoria de Projetos e Obras (DPO), Senhores (as): Josias Moreira Domingues Júnior, Josiane Beatriz Faustino, Emanuel Marques Santana e Mirvaldo Moraes de Souza, Fiscais do Contrato e servidores do antigo DEOSP, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade, razoável duração do processo, eficiência, celeridade processual e segurança jurídica, tendo em conta que os fatos ocorrem nos idos de 2013, logo, estariam submetidos ao instituto da prescrição da pretensão punitiva, com prazo quinquenal, conforme o entendimento fixado por este Tribunal de Contas na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

IV – intimar do teor desta Decisão o Senhor Elias Rezende de Oliveira, atual Diretor Geral do DER/RO, bem como os Senhores: Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor-Geral do DER; Cláudio Ganaha, Engenheiro Fiscal; John Kennedy Carneiro de Oliveira, Engenheiro Fiscal; Josias Moreira Domingues Junior, Engenheiro Fiscal; Raul Roberto Reyes Ortiz de La Veja, Engenheiro Fiscal; Josiane Beatriz Faustino, Emanuel Marques Santana e Mirvaldo Moraes de Souza, servidores do DEOSP, ao tempo dos fatos; a empresa EPLAN – Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda., Contratada (CNPJ. 02.838.407/0001-18); e, ainda, a Advogada Daisy Crisóstimo Cavalcante, OAB/RO 4146, dentre outros advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00934/20

PROCESSO: 01130/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elva Maciel da Silva Paixão.
CPF n. 139.420.342-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elva Maciel da Silva Paixão, CPF n. 139.420.342-04, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 03, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300013723, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 624 de 4.10.2018, publicado no Diário da Justiça n. 200 de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elva Maciel da Silva Paixão, CPF n. 139.420.342-04, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 03, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300013723, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00976/20

PROCESSO: 01468/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivonilde Vinha Martins Tenório da Silva.
CPF n. 617.767.509-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivonilde Vinha Martins Tenório da Silva, matrícula n. 300010154, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 329, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivonilde Vinha Martins Tenório da Silva, matrícula n. 300010154, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00949/20

PROCESSO: 01071/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Joaquim Rodrigues Figueiredo.
CPF n. 037.002.162-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Joaquim Rodrigues Figueiredo, CPF n. 037.002.162-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010860, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 875, de 20.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003 de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Joaquim Rodrigues Figueiredo, CPF n. 037.002.162-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010860 pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00957/20

PROCESSO: 01065/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira.
CPF n. 115.373.962-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira, CPF n. 115.373.962-34, matrícula n. 0032875, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1304 de 15.10.2019, publicado no Diário da Justiça n. 063 de 6.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zuleide Auxiliadora Rodrigues Ferreira, CPF n. 115.373.962-34, matrícula n. 0032875, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00917/20

PROCESSO: 01096/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Raimundo João Ribeiro.
CPF n. 250.483.503-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Raimundo João Ribeiro, inscrito no CPF n. 250.483.503-59, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022675, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea “b”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 122, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41 de 1º.3.2019, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Raimundo João Ribeiro, CPF n. 250.483.503-59, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022675, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea “b”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00936/20

PROCESSO: 00730/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Cleide Mendes.
CPF n. 138.915.102-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Maria Cleide Mendes, CPF n. 138.915.102-68, no cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015131, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 343, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Cleide Mendes, CPF n. 138.915.102-68, no cargo de Professora, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015131, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00977/20

PROCESSO: 01482/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Idê Tavares Lopes.
CPF n. 080.151.202-68.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Idê Tavares Lopes, inscrita no CPF n. 080.151.202-68, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024393, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,44%) ao tempo de contribuição (7.823/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal c/c o artigo 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 245/IPERON/GOV-RO, de 05.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.04.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 127, de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 174, de 17.09.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Idê Tavares Lopes, inscrita no CPF n. 080.151.202-68, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024393, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,44%) ao tempo de contribuição (7.823/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal c/c o artigo 23, incisos e parágrafos; artigos 45, 56 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar, após o registro, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00950/20

PROCESSO: 01098/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Isis Chagas Barreto.
CPF n. 162.919.302-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Isis Chagas Barreto, CPF n. 162.919.302-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 0023710, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1049 de 4.9.2019, publicado no Diário da Justiça n. 90 de 16.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Isis Chagas Barreto, CPF n. 162.919.302-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 0023710, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00958/20

PROCESSO: 01102/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nara Maria Collato.
CPF n. 471.932.639-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Nara Maria Collato, CPF n. 471.932.639-00, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300010318, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 433 de 22.4.2019, publicado no Diário da Justiça n. 078 de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Nara Maria Collato, CPF n. 471.932.639-00, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 5, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300010318, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00921/20

PROCESSO: 00967/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aldemir Celso Gonçalves.
CPF n. 315.667.902-04
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 369.220.722-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Aldemir Celso Gonçalves, inscrito no CPF n. 315.667.902-04, no posto de Subtenente PM, RE 100039348, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e os artigos 1º, 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 35/IPERON/PM-RO, de 2.2.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2644, de 20.2.2015, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 144/IPERON/PM-RO, de 14.7.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2748, de 28.7.2015, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Aldemir Celso Gonçalves, inscrito no CPF n. 315.667.902-04, no posto de Sub Ten PM, RE 100039348, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado artigo 42 da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e os artigos 1º, 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00944/20

PROCESSO: 00355/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Luiz da Silva.
CPF n. 220.459.292-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Luiz da Silva, inscrito no CPF n. 220.459.292-72, no posto de 3º Sargento PM, RE 100047125, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 34, de 18.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Luiz da Silva, inscrito no CPF n. 220.459.292-72, no posto de 3º Sargento PM, RE 100047125, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00987/20

PROCESSO: 01656/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lenilda Silva Bonifácio – cônjuge.
CPF n. 349.910.772-49.
INSTITUIDOR: José Roberto Bonifácio.
CPF n. 426.872.769-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Lenilda Silva Bonifácio (cônjuge), inscrita no CPF n. 349.910.772-49, beneficiária do instituidor José Roberto Bonifácio, inscrito no CPF n. 426.872.769-87, aposentado no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300015778, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 08.03.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", 34, I, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 67, de 23.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 096, de 28.05.2019, de pensão vitalícia a Lenilda Silva Bonifácio (cônjuge), inscrita no CPF n. 349.910.772-49, beneficiária do instituidor José Roberto Bonifácio, inscrito no CPF n. 426.872.769-87, aposentado no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300015778, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 08.03.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", 34, I, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00954/20

PROCESSO: 00781/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Erisval Chagas Bandeira.
CPF n. 091.170.648-80.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Erisval Chagas Bandeira, inscrito no CPF n. 091.170.648-80, no posto de Subtenente BM, RE 0152-3, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1 da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 34, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Erisval Chagas Bandeira, inscrito no CPF n. 091.170.648-80, no posto de Subtenente BM, RE 0152-3, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1 da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01019/20

PROCESSO Nº: 01935/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON
INTERESSADO: Luzia Pecinato de Castro - CPF 163.009.982-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUMÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Luzia Pecinato de Castro, inscrita no CPF nº 163.009.982-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300018887, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Pecinato de Castro, inscrita no CPF nº 163.009.982-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula nº 300018887, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 321, de 03.03.2020, publicado no DOE nº 060, de 31.03.2020, com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01009/20

PROCESSO [e]: 03315/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 002/GJ/DER-RO – Processo Administrativo: 01.1420-33083/0001/2012
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER-RO
Rogério Torres Cavalcanti (CPF: CPF: 734.748.784-68), Corregedor-Geral do DER-RO
Sulnorte Construtora LTDA (CNPJ: 11.174.668/0001-71), Executora do Empreendimento
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31 de agosto a 04 de setembro de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PATOLOGIAS NO EMPREENDIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SEM RELAÇÃO COM A EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do regimento Interno.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, objetivando à apuração de possíveis irregularidades com repercussão danosa ao erário, em decorrência da execução do Contrato nº 002/GJ/DER-RO, celebrado entre a autarquia em referência e a empresa Sulnorte Construções LTDA, consistente na reconstrução/recuperação de ponte em madeira de lei na RO-496, Trecho: RO-391/Novo Plano, KM-22,3, sobre o Rio Pimenta, com extensão de 90,00m, no Município de Chupinguaia, no importe de R\$ 314.269,63 (trezentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 01.1420-33083/0001/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. julgar regular, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, objetivando à apuração de possíveis irregularidades em decorrência da execução do Contrato nº 002/GJ/DER-RO, celebrado entre a autarquia em referência e a empresa Sulnorte Construções LTDA, consistente na reconstrução/recuperação de ponte em madeira de lei na RO-496, Trecho: RO-391/Novo Plano, KM-22,3, sobre o Rio Pimenta, com extensão de 90,00m, no Município de Chupinguaia, no importe de R\$ 314.269,63 (trezentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), de Responsabilidade dos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER-RO; Rogério Torres Cavalcanti (CPF: 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER-RO e da empresa Sulnorte Contrutora LTDA (CNPJ: 11.174.668/0001-71), pela ausência de dano no procedimento, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 154/96, concedendo-lhes quitação na forma do artigo 17. Da Lei Complementar nº 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno;

II. Determinar via ofício ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a lhe substituir, que envie esforços no sentido de construir em definitivo ponte de concreto armado, na RO-496, Trecho: RO-391/Novo Plano, KM-22,3, sobre o Rio Pimenta, com extensão de 90,00m, no Município de Chupinguaia, visando atender com segurança as necessidades dos usuários, tendo em vista que a atual passagem fora construída com base em projeto deficitário, com carga máxima de 36 toneladas, insuficiente para atender a demanda de tráfego da localidade, em observância ao princípio da eficiência;

III. Determinar via ofício ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas preventivas e corretivas, consistente na manutenção da estrutura da ponte em questão, sem distanciar da possibilidade da construção em definitivo do empreendimento (ponte de concreto), por medida de segurança aos usuários da localidade;

IV. Recomendar via ofício ao Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO, ou quem vier a lhe substituir que determine à 1ª RR de Colorado do Oeste, a implantação de sinalização de advertência quanto ao limite de velocidade e de peso suportado pela estrutura da ponte, bem como promova o monitoramento das patologias do empreendimento, por medida de segurança;

V. Intimar do teor desta Decisão, os Senhores Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), na qualidade de Diretor Geral do DER-RO; Rogério Torres Cavalcanti (CPF: 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER-RO e empresa Sulnorte Contrutora LTDA (CNPJ: 11.174.668/0001-71), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas–D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VI. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00932/20

PROCESSO: 01042/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Zirlene Silva Libralão.
 CPF n. 351.468.002-78.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Zirlene Silva Libralão, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300013490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 345, de 08.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zirlene Silva Libralão, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300013490, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00974/20PROCESSO: 01459/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mariozana Mariana Ferreira Leismann.
CPF n. 346.884.801-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Mariozana Mariana Ferreira Leismann, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300015444, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 580, de 04.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Mariozana Mariana Ferreira Leismann, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300015444, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00945/20

PROCESSO: 00357/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Juarez Carlos Menão.
 CPF n. 289.978.592-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Juarez Carlos Menão, inscrito no CPF n. 289.978.592-34, no posto de 3º Sargento PM, RE 100056554, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada 9, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Juarez Carlos Menão, inscrito no CPF n. 289.978.592-34, no posto de 3º Sargento PM, RE 100056554, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00956/20

PROCESSO: 01045/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zuleide Ramos da Silva.
CPF n. 569.682.304-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Zuleide Ramos da Silva, CPF n. 569.682.304-10, ocupante no cargo de Professora, classe C, referência 4, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019197, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 554, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 31.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Zuleide Ramos da Silva, CPF n. 569.682.304-10, ocupante no cargo de Professora, classe C, referência 4, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300019197, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01044/20

PROCESSO: 01740/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Lucia Barbosa - CPF nº 540.744.367-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Lucia Barbosa, inscrita no CPF nº 540.744.367-87, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 15, matrícula nº 300014882, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, da servidora Maria Lucia Barbosa, inscrita no CPF nº 540.744.367-87, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 15, matrícula nº 300014882, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 510, de 03.05.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.5.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00931/20

PROCESSO: 00864/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Oliveira dos Santos Verderio.
CPF n. 531.039.399-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Oliveira dos Santos Verderio, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300016135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 60, de 04.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Oliveira dos Santos Verderio, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300016135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00968/20

PROCESSO: 01127/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Guilhermina de Azevedo.
CPF n. 203.851.022-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Guilhermina de Azevedo, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300025403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 597, de 12.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.09.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Guilhermina de Azevedo, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300025403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00986/20

PROCESSO: 01652/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Antônio Pancier – cônjuge.

CPF n. 507.980.652-49.

INSTITUIDORA: Izabel Gomes Pancier.

CPF n. 090.425.479-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Antônio Pancier (cônjuge), inscrito no CPF n. 507.980.652-49, beneficiário da instituidora Izabel Gomes Pancier, inscrita no CPF n. 090.425.479-87, aposentada no cargo de Professora, nível 1, classe C, referência 05, matrícula n. 300010374, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 08.06.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", §1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 91, de 22.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, de 25.07.2019, de pensão vitalícia a Antônio Pancier (cônjuge), inscrito no CPF n. 507.980.652-49, beneficiário da instituidora Izabel Gomes Pancier, inscrita no CPF n. 090.425.479-87, aposentada no cargo de Professora, nível 1, classe C, referência 05, matrícula n. 300010374, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 08.06.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", §1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00955/20

PROCESSO: 00873/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: Ananias Alves Cabral.
 CPF n. 188.747.702-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Ananias Alves Cabral, CPF n. 188.747.702-00, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300019202, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 558, de 16.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099 de 31.5.2019, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Ananias Alves Cabral, CPF n. 188.747.702-00, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300019202, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01043/20

PROCESSO: 01884/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Rita Morais de Lima - CPF nº 162.739.402-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da servidora Rita Morais de Lima, inscrita no CPF sob o nº 162.739.402-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria, da servidora Rita Morais de Lima, inscrita no CPF sob o nº 162.739.402-82, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300013914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 189, de 21.1.2020, publicado no DOE nº 021, de 31.1.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00938/20

PROCESSO: 01205/2020 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema.
 INTERESSADA: Diva Gomes da Silva.
 CPF n. 422.339.332-49.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Diva Gomes da Silva, CPF n. 422.339.332-49, no cargo de Professora 40 horas, nível IV, referência/faixa 27 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 7382-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 030/IPEMA/2019, de 26.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2642, em 3.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Diva Gomes da Silva, CPF n. 422.339.332-49, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 27 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 7382-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00935/20

PROCESSO: 01200/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Diogo de Souza Antunes.
CPF n. 026.420.548-02.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria de Lourdes Diogo de Souza Antunes, inscrita no CPF n. 026.420.548-02, ocupante do cargo de Assistente Social, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2012-5, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, sendo proventos proporcionais (95,04%) ao tempo de contribuição (10.407/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3º, 8º e 17º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, e artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 033/IPEMA/2019, de 17.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2621, de 3.1.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria de Lourdes Diogo de Souza Antunes, inscrita no CPF n. 026.420.548-02, ocupante do cargo de Assistente Social, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2012-5, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, sendo proventos proporcionais (95,04%) ao tempo de contribuição (10.407/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3º, 8º e 17º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, e artigos 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00930/20

PROCESSO: 00608/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Sônia Regina Sanches.
CPF n. 531.986.709-34.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Regina Sanches, no cargo de Psicóloga, nível II, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2032-01, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 027/IPEMA/2019, de 25.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2579, de 1º.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Regina Sanches, no cargo de Psicóloga, nível II, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2032-01, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00981/20

PROCESSO: 01618/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Zenilda Ferreira dos Santos.
CPF n. 479.372.622-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Zenilda Ferreira dos Santos, no cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2208-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 011/IPEMA/2020, de 10.02.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2661, de 02.03.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Zenilda Ferreira dos Santos, no cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2208-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00923/20

PROCESSO: 01539/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
INTERESSADOS: Milena Nascimento Barros da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Austia de Souza Azevedo – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. 763.470.529-20.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019/CACOAL/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de CACOAL/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/CACOAL/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cacoal/RO n. 2.508, de 25 de julho de 2019, com resultado final homologado e publicado nos Diários Oficiais do Município de Cacoal/RO n. 2.566, de 15 de outubro de 2019 (ID=895119), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/CACOAL/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cacoal n. 2.508, de 25 de julho de 2019, com resultado final homologado e publicado nos Diários Oficiais do Município de Cacoal n. 2.566, de 15 de outubro de 2019;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1539/20	CALILA MARIA JASINSK	783.377.472-34	Cuidador	40h	10°	17.02.2020
1539/20	FERNANDO HENRIQUE HELMER BARROS	916.578.902-44	Cuidador	40h	5°	17.02.2020
1539/20	MILENA NASCIMENTO BARROS DA SILVA	033.333.112-59	Cuidador	40h	3°	17.02.2020
1539/20	PATRICIA MARA AUGUSTO DA SILVA	030.832.062-08	Cuidador	40h	6°	17.02.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00927/20

PROCESSO: 01584/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
INTERESSADO: Ronaldo Alexandre de Souza.
CPF: 542.754.402-00.
RESPONSÁVEL: Fernanda Pereira da Silva – Diretora Financeiro/Administrativo.
CPF n. 622.142.842-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/CACOAL/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Ronaldo Alexandre de Souza, inscrito com CPF: 542.754.402-00, no cargo de Servente, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal, da Prefeitura Municipal de CACOAL/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/CACOAL/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cacoal n. 2.099, de 08 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado nos Diários Oficiais do Município de Cacoal/RO n. 2.194, de 25 de abril de 2018 (ID=898719), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Ronaldo Alexandre de Souza, inscrito no CPF: 542.754.402-00, no cargo de Servente, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal, da Prefeitura Municipal de CACOAL/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/CACOAL/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cacoal n. 2.099, de 08 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado nos Diários Oficiais do Município de Cacoal/RO n. 2.194, de 25 de abril de 2018;

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00928/20

PROCESSO: 01585/2020 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal/RO.
INTERESSADO: Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento Lima.
CPF: 469.746.792-20.
RESPONSÁVEL: Fernanda Pereira da Silva – Diretora Administrativa/Financeira.
CPF n. 622.142.842-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento Lima, inscrito no CPF n. 469.746.792-20, no cargo de Intérprete de Libras, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cacoal/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.099, de 8 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.194, de 25 de abril de 2018 (ID=898721), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento Lima, inscrito no CPF n. 469.746.792-20, no cargo de Intérprete de Libras, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cacoal/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.099, de 8 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.194, de 25 de abril de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Cacoal/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00939/20

PROCESSO: 01211/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
INTERESSADA: Evani da Cunha Junqueira – cônjuge.
CPF n. 415.257.871-87.
INSTITUIDOR: Odilon de Andrade Junqueira.
CPF n. 049.795.448-60.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.
CPF n. 577.733.860-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Evani da Cunha Junqueira (cônjuge), inscrita no CPF n. 415.257.871-87, beneficiária do instituidor Odilon de Andrade Junqueira, inscrito no CPF n. 049.795.448-60, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência PROF-1, matrícula n. 24938, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, falecido em 21.10.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e artigo 28, inciso II c/c artigo 29, inciso I da Lei Municipal n. 839/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato – Portaria n.025/IPECAN/2019, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2593, de 22.11.2019, de pensão vitalícia em favor de Evani da Cunha Junqueira (cônjuge), inscrita no CPF n. 415.257.871-87, beneficiária do instituidor Odilon de Andrade Junqueira, inscrito no CPF n. 049.795.448-60, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência PROF-1, matrícula n. 24938, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, falecido em 21.10.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e artigo 28, inciso II c/c artigo 29, inciso I da Lei Municipal n. 839/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00940/20

PROCESSO: 01218/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram.
INTERESSADA: Lucilda Norma Mayer Farias.
CPF n. 340.404.552-15
RESPONSÁVEL: Welinton Pereira Campos – Presidente do Ipram.
CPF n. 410.646.905-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lucilda Norma Mayer Farias, inscrita no CPF n. 340.404.552-15, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cadastro n. 126-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato - Decreto n. 4.261/2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, em 3.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lucilda Norma Mayer Farias, inscrita no CPF n. 340.404.552-15, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, cadastro n. 126-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – Ipram ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00969/20

PROCESSO: 01225/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADA: Francisca Batista Gonçalves Vieira.
CPF n. 408.346.032-68.
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.
CPF n. 390.317.722-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Francisca Batista Gonçalves Vieira, no cargo de Professora, classe A, matrícula n. 69, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 92, incisos I, II, III e IV, § 3º, da Lei Municipal n. 015/2016, de 09 de maio de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 030/GJTPREV/2019, de 11.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2607, de 12.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Francisca Batista Gonçalves Vieira, no cargo de Professora, classe A, matrícula n. 69, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 92, incisos I, II, III e IV, § 3º, da Lei Municipal n. 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00941/20

PROCESSO: 01229/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ.
INTERESSADO: Delcídes Fernandes Fuster.
CPF n. 065.608.062-00.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior– Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Delcídes Fernandes Fuster, inscrito no CPF n. 065.608.062-00, ocupante do cargo de Vigilante, referência 15, cadastro n. 742, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (74,73%) ao tempo de contribuição (9.547/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b", §1º c/c artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 66/2019, de 6.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2604, de 9.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Delcídes Fernandes Fuster, inscrito no CPF n. 065.608.062-00, ocupante do cargo de Vigilante, referência 15, cadastro n. 742, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos proporcionais (74,73%) ao tempo de contribuição (9.547/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea “b”, §1º c/c artigo 105 da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00942/20

PROCESSO: 01230/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
INTERESSADA: Irani Ferreira Verissimo.
CPF n. 407.951.442-53.
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF: 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Irani Ferreira Verissimo, CPF n. 407.951.442-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 19, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 120, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 06/JP/2020 de 22.1.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2635, em 23.1.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Irani Ferreira Verissimo, CPF n. 407.951.442-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 19, carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 120, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 100, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e;

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00970/20

PROCESSO: 01228/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Marta Mendonça.
CPF n. 772.798.087-00.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marta Mendonça, no cargo de Assistente Administrativo, referência 011, cadastro n. 897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 100, § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 063/JP/2019, de 03.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2601, de 04.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marta Mendonça, no cargo de Assistente Administrativo, referência 011, cadastro n. 897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 100, § 1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00925/20

PROCESSO: 01568/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Simone Fagundes da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=897724), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1568/20	DAIANA PAULA DE ASSIS	017.060.082-36	Professora Nível II	30h	83°	20.2.2020
1568/20	ELIANE FERNANDES DOS SANTOS	005.175.482-75	Professora Nível II	30h	88°	4.2.2020
1568/20	JESSIANE MENDES MARTINS SANTANA	024.058.402-35	Professora Nível II	30h	84°	28.2.2020
1568/20	LUANA DA SILVA	015.857.402-84	Professora Nível II	30h	85°	6.3.2020
1568/20	THIAGO CARVALHO DA SILVA SENA BARROS	005.929.702-64	Professor Nível II	30h	87°	28.2.2020
1568/20	CASSIANA FATIMA DE OLIVEIRA	002.459.552-75	Merendeira	40h	18°	28.2.2020
1568/20	SIMONE FAGUNDES DA SILVA	010.148.352-08	Merendeira	40h	17°	16.3.2020
1568/20	DENISVALDO DOS SANTOS SILVA	799.671.162-34	Agente de Vigilância	40h	9°	11.3.2020
1568/20	LEANDRO DOS SANTOS SILVA	894.744.572-04	Fonoaudiólogo	30h	1°	21.2.2020
1568/20	DAVI DE OLIVEIRA SILVA	857.643.962-04	Técnico Ortopédico	40h	1°	28.2.2020
1568/20	SHIRLEI FERREIRA DA SILVA ARAUJO	904.378.292-00	Professor Nível II	40h	5°	5.3.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00983/20

PROCESSO: 01708/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Geisa Danianne Mota Almeida e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior - Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 (ID=906007), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=906006), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1708/20	Geisa Danianne Mota Almeida	740.654.242-91	Nutricionista	40h	2º	05.05.2020
1708/20	Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro	950.149.502-72	Enfermeira	40h	6º	21.05.2020
1708/20	Elias José Lima da Costa	979.099.202-53	Zelador	40h	15º	05.05.2020
1708/20	José Alves do Nascimento	408.554.652-04	Professor	40h	46º	07.05.2020

1708/20	Débora Nunes Alecrin Vieira	027.281.046-03	Professora	30h	96º	19.05.2020
1708/20	Yara Oliveira Sacramento	524.940.982-20	Professora	30h	93º	13.05.2020
1708/20	Sorrayla Fernanda Ferreira Coelho	009.039.372-47	Professora	30h	95º	13.05.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00926/20

PROCESSO: 01582/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Simone Fagundes da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=898696), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1582/20	EDILEUSA DIAS	484.433.609-68	Farmacêutico Hospitalar	40h	2°	1º.4.2020
1582/20	PAMELA RODRIGUES BASÍLO	941.657.182- 20	Auxiliar de Saúde Bucal	40h	4°	26.2.2020
1582/20	IVANIR GUARESÍ	003.954.742-64	Técnico em Saúde Bucal	40h	2°	18.2.2020
1582/20	WILIAN HELBER MOTA	710.212.132-68	Enfermeiro	40h	7°	8.4.2020
1582/20	ROSINEI FERREIRA CIQUEIRA	982.236.402- 44	Enfermeiro	40h	8°	8.4.2020
1582/20	DELIANE NUNES FOLGADO	014.975.466- 30	Supervisor Escolar	40h	6°	8.4.2020
1582/20	LUCAS BENICIO DE OLIVEIRA BRITO	011.394.972-35	Agente de Vigilância	40h	10°	27.2.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02088/19-TCE/RO.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão do contrato de terceirização de mão de obra firmado entre o município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, para atender o Hospital Municipal de Ji-Paraná (Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013)

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires (CPF: 042.321.878-63), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;

Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0182/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II, E, ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Cuidam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força de determinação contida no **Despacho n. 0223/2019-GCVCS**, de **10.7.2019** (ID 789594), proferido por esta Relatoria, no intuito de averiguar eventual responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato nº. 082/PGM/PMJP/2013, realizado com a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP para promover serviços de limpeza e conservação no Hospital Municipal, haja vista julgamento de ações trabalhistas^[1] que, com fundamento na culpa “in eligendo” e “in vigilando”, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município, condenando-o, enquanto Tomador de Serviços, ao pagamento de parcelas inadimplidas do Contratos de Terceirização de Mão de Obra, *in verbis*:

DESPACHO Nº 0223/2019-GCVCS

1. O presente expediente^[2] é oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, em que se encaminha cópia das sentenças de julgamento das ações trabalhista nº. 0002769-91.2017.5.14.0091, nº. 0000569-77.2018.5.14.0091 e nº. 0000819-13.2018.5.14.0091 para conhecimento e providências desta Corte de Contas quanto à averiguação de eventual responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato nº. 082/PGM/PMJP/2013 realizado com a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, para promover serviços de limpeza e conservação no Hospital Municipal.

2. Em síntese, o excelentíssimo Juiz do Trabalho Carlos Antônio Chagas Júnior ao julgar as citadas Ações, com fundamento na culpa “in eligendo” e “in vigilando” reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Ji-Paraná, condenando-o, enquanto Tomador de Serviços, ao pagamento de parcelas inadimplidas do Contratos de Terceirização de Mão de Obra.

3. Frente às informações, nos termos do Despacho nº. 0047/2019-GCVCS (ID 736733), esta Relatoria diligenciou^[3] o município de Ji-Paraná/RO acerca da gestão do Contrato de Terceirização de Mão de Obra efetuado com a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, bem como quanto às determinações constantes nas demandas da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná.

4. Em resposta^[4], o prefeito do município, Senhor Marcito Aparecido Pinto, expôs amplamente a questão fática desde a contratação da empresa, pontuando as medidas já adotadas pela municipalidade e as de interesse futuro, alegando, ainda, serem as que melhor se adequam ao caso e oportunidade.

5. Pois bem, considerando a situação apresentada, albergado no poder fiscalizador da Corte de Contas sobre os recursos públicos, entendo, por necessário, o processamento do feito como fiscalização de atos e contratos para análise da responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato nº. 082/PGM/PMJP/2013, em face do descumprimento da empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP que acarretou nas demandas trabalhistas.

6. Assim, na forma do art. 61, inciso III do Regimento Interno, **DETERMINO** que sejam adotadas medidas de encaminhamento desta Documentação ao **Departamento de Documentação e Protocolo – DDP** para autuação nos seguintes termos:

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - Contrato nº. 082/PGM/PMJP/2013 – Serviço de limpeza e conservação no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

7. **Após o cumprimento do item 5**, encaminhe-se os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para medidas de conhecimento dos termos deste despacho ao Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, Senhor Carlos Antônio Chagas Júnior.

8. Cumpridas as determinações dos itens 6 e 7, para continuidade do processamento, determino o envio do processo ao Controle Externo para que, guardados os limites de competência desta Corte e **observando a celeridade que o caso requer**, diligencie e instrua o feito para ulterior deliberação deste Relator. [...]

Na sequência, após a devida autuação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para adoção de medidas de análise e instrução do processo.

Em atendimento, o Corpo Instrutivo manifestou-se por meio do Relatório Técnico, de **09.09.2020** (ID 937602), no sentido de promover o contraditório e ampla defesa aos responsáveis, em razão dos indícios constatados, extrato:

5. CONCLUSÃO

63. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades formais:

5.1. De responsabilidade do senhor Jesualdo Pires, CPF n. 042.321.87863, ex-prefeito do município de Ji-Paraná, e senhor Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-secretário municipal de Saúde, por:

a) Realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, sendo que os serviços tiveram início em 17.7.2013 e a rescisão unilateral somente ocorreu em 17.8.2018, porque o novo procedimento licitatório só foi deflagrado em 2018, restando evidente a ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8666/93, consoante exposto no item 4 deste relatório;

5.2. De responsabilidade do senhor Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-secretário municipal de saúde e gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, por:

a) Não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato, cujos serviços tiveram início em 17.7.2013 e a rescisão unilateral somente ocorreu em 17.8.2018. Dessa forma, nenhuma providência tempestiva foi adotada quanto à reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8666/93, conforme exposto o item 4 do relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis para apresentação de razões de justificativas, no prazo legal, com relação às **irregularidades formais** apontadas na conclusão deste relatório técnico (item 5), em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal c/c inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e inciso III do artigo 62 do seu Regimento Interno, que asseguram o contraditório e a ampla defesa; [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, os autos tratam de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de possível responsabilidade de gestores do município de Ji-Paraná quanto ao pagamento, por parte da Administração Pública, de obrigações trabalhistas não cumpridas pela empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, contratada para a prestação continuada de serviços de higienização, limpeza e conservação hospitalar em geral, executados no Hospital Municipal de Ji-Paraná, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 1.325.035,30 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta centavos, conforme Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013[5].

Em razão da empresa contratada não honrar com os deveres trabalhistas decorrentes do contrato, a Justiça do Trabalho, com fundamento na culpa "in elegendo" e "in vigilando" reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Ji-Paraná, condenando-o, enquanto Tomador de Serviços, ao pagamento de parcelas inadimplidas do Contratos de Terceirização de Mão de Obra.

A execução dos serviços foi iniciada em julho/2013[6] e findada, por rescisão unilateral[7], somente em agosto/2018. A delonga do contrato deveu-se a várias prorrogações concedidas, pela Administração, ao prazo de vigência contratual, conforme demonstrado nos termos de alterações acostados ao Processo Administrativo 1-6966/2013: 17.7.2014 a 16.7.2015 (p. 3, ID 927074), 17.7.2015 a 16.7.2016 (p. 69-70, ID 927079), 17.7.2016 a 31.12.2016 (p. 167-168, ID 927082), 31.12.2016 a 30.6.2017 (p. 46-47, ID 927089), 30.6.2017 a 31.12.2017 (p.74-75, ID 927089), 31.12.2017 a 30.5.2018 (p. 147-148, ID 927092), 30.5.2018 a 31.8.2018 (p. 186-187, ID 927096).

O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2014, realizou auditoria que identificou violações às normas trabalhistas por parte da empresa Planacon, notadamente, ao atraso no pagamento de salários, motivo que levou a Procuradoria Geral do Município a recomendar ao gestor público exigência de certificação de cumprimento das normas trabalhistas, principalmente acerca do pagamento de salários (p. 123, ID 927078). Contudo, o município só passou a exigir a comprovação de quitação dos salários dos funcionários em março de 2017 (pág. 96, ID 927087) ou seja, um ano antes da rescisão contratual (pág. 40/42, ID 784932).

Pois bem, extrai-se, ainda, do exame instrutivo que a PGM alertou a administração da necessidade de fiscalização das atividades da empresa quanto à observância dos direitos dos empregados, bem como sobre a ausência da certidão negativa de débitos federais; a realização de novo procedimento licitatório e a rescisão do contrato de prestação de serviços em razão do descumprimento de cláusulas contratuais pela Planacon (p. 82-83, ID 927079, p. 132-133, ID 927080, p. 74-75, ID 927085, p. 54-55, ID 927087). Ainda assim, a prorrogação do contrato foi autorizada pelo prefeito municipal, com prazo necessário à conclusão do procedimento licitatório, albergado na impossibilidade de execução direta dos serviços por falta de pessoal, conforme justificativas apresentadas pela SEMUSA (p. 139, 142-145 do ID 927092).

Não obstante a ocorrência de novo procedimento licitatório (Contrato n. 065/PGM/PMJP/2018, datado de 2.8.2018 [págs. 42-51, ID784932]), a Equipe Técnica demonstrou que a administração retardou excessivamente na adoção de medidas efetivas para resguardar o erário dos prejuízos advindos da inadimplência da contratada, vez que não evitou o possível dano decorrente das ações trabalhistas, em que houve reconhecimento da responsabilidade subsidiária do município pelo pagamento de verbas não adimplidas pela empresa de terceirização de mão de obra, em razão da omissão ou negligência na fiscalização do contrato.

Quanto ao direito regressivo do tomador de serviço contra a prestadora deles, a fim de ressarcir o valor desembolsado subsidiariamente, observa-se que a Procuradoria Geral do Município já iniciou procedimento correspondente, evidenciando que a efetividade depende do trânsito em julgado das decisões judiciais para correta quantificação do montante a ser ressarcido.

Assim, tendo em conta que é dever da Administração Pública fiscalizar e assistir a prestação de serviços terceirizados, desde a vigilância da execução contratual até a constatação do devido cumprimento, no intuito, inclusive, de evitar demandas judiciais futuras e, ademais, que a instrução procedida pela área especializada constatou irregularidades no cumprimento do contrato, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas; à não demonstração da efetiva guarda do município sobre o desenvolvimento do contrato pela prestadora de serviços e, por último, ausência de designação de

fiscal do contrato em questão, corrobora-se com o controle externo pela necessidade de chamamento dos gestores municipais responsáveis para manifestarem-se a respeito das irregularidades aventadas.

In casu, deverão ser notificados o ex-secretário da SEMUSA, Senhor Renato Antônio Fuverki, em razão de não ter adotado providências para promover a fiscalização concernente ao cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, mediante a designação formal de fiscal do contrato quando da sua celebração, ou mesmo após tomar ciência das irregularidades durante a execução do contrato, e o ex-prefeito Senhor Jesualdo Pires, em razão de terem realizado sucessivas prorrogações do contrato, em que pese a constatação de violação de cláusulas contratuais e legais por parte da contratada, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas dos seus empregados e inadimplemento de débitos federais que a impediram de apresentar certidão negativa durante a execução do contrato.

Pelo exposto, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV[8], da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996[9] c/c art. 62, inciso III[10] do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso II[11] do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I - Determinar a Audiência dos Senhores **Jesualdo Pires, CPF n. 042.321.87863, ex-Prefeito do município de Ji-Paraná e Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde**, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8.666/93, consoante exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602);

II - Determinar a Audiência do Senhor **Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde e gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013**, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato e reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8.666/93, conforme exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602).

III - Determina a Notificação do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15)**, Controlador Interno, para que elabore plano de ação com a finalidade de acompanhar a execução dos acordos homologados nas ações trabalhistas movidas contra a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, CNPJ n.01.798.919/0001-35, em que houve a condenação subsidiária do município de Ji-Paraná, adotando as medidas administrativas com vistas à recomposição do dano ao erário e, que informe este Tribunal, acerca dos procedimentos iniciais, relatórios e documentos comprobatórios quanto ao acompanhamento daqueles processos, inclusive em relação aqueles em que não houver sido adotada providência administrativa, sob pena de multa, bem como de responsabilização de eventuais danos, em decorrência da omissão da determinação/notificação imposta.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Justiça do Trabalho, por meio de seu Meritíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho Senhor **Carlos Antônio Chagas Júnior**, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno, que dê ciência aos indicados nos itens I, II, III, com cópia do Relatório Técnico (ID 937602) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar aos jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00924/20

PROCESSO: 01544/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Alessandro Sérgio Bezerra e outros.
 RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Junior – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 029.103.684-83.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=895119), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO n. 2.797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1544/20	ALESSANDRO SERGIO BEZERRA	861.785.802-82	Professor Nível II	40h	43°	13.2.2020
1544/20	JOSIANE SOUZA SILVA	000.298.492-09	Professora Nível II	40h	38°	7.2.2020
1544/20	MARIA EVENCIO TOMAZ DOS SANTOS	822.559.462-20	Professora Nível II	40h	42°	6.2.2020
1544/20	JAQUELINE DA SILVA	537.610.902-00	Professora Nível II	30h	86°	18.2.2020
1544/20	VERA LUCIA RUELA DE OLIVEIRA	637.119.742-87	Psicóloga Clínico	40h	1°	6.2.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01803/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 – Processo Administrativo n. 1-2074/2020-SEMAD.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30).
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal.
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454- 84), Pregoeira.
ADVOGADO: Alexandre Machado Bueno, OAB/SP 431.140[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0183/2020-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 067/CPL/PMJP/2020. MUNICÍPIO DE JIPARANÁ. PEDIDO DE TULELA ANTECIPATÓRIA IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APONTAMENTO IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se os autos de representação, com pedido liminar (ID 909051), formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** (CNPJ:05.340.639/0001-30), na qual notícia supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (ID 938781), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, nos termos do Processo Administrativo n. 1-2074/2020-SEMAD, apontado as seguintes irregularidades: a) ausência de previsão de admissão de descontos através de lances com taxas negativas; b) a falta de menção quanto ao item taxa de gerenciamento e c) inexistência do modelo de minuta contratual.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID 909826), momento em que concluiu pelo envio dos autos ao Relator para análise da tutela provisória de urgência, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. [...]

Após a aferição inicial, esta Relatoria por meio da DM-GCVCS-TC 0135/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 910669), deliberou pelo processamento da presente Representação, vez que preenchidos os pressupostos, sendo deferida a tutela antecipatória, de carácter inibitório, pleiteada pela Representante, em virtude da falta de previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, extrato:

DM-GCVCS-TC 0135/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] I - **Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II - **Conhecer** a Representação, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/2020-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para **determinar** ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem vier substituí-los, que **SUSPENDAM** o **Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020**, na fase em que se encontra, com vista ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de **R\$3.567.950,00 (três milhões,**

quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por falta de previsão de taxa zero ou negativa, visando assegurar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Determinar a Notificação do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal e da Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal, ou a quem lhes vier substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item III, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V - Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para, na forma regimental, **e dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator; [...].

Após as devidas notificações^[2], por meio do Ofício n. 008/CPL/PMJP/2020 (ID 913413), a Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, na qualidade de Pregoeira, ao tempo em que comprovou por meio do **aviso de suspensão do certame**, com as devidas publicações (fls. 3-5 do ID 913413) o cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item III da Decisão supra, apresentou também argumentos defensivos quanto aos pontos objeto da representação.

Registre-se que aportou ainda aos autos, o Ofício n. 045/SEMAD/PMJP/2020 (ID 935213), subscrito pelo Senhor **João Vianney Passos de Souza Junior**, Secretário Municipal de Administração, o qual, em síntese, informa que o fornecimento dos combustíveis engloba toda a frota do Município de Ji-Paraná, bem como as ambulâncias, solicitando assim o pedido de celeridade na análise do Processo, o que foi deliberado pela Relatoria conforme se vê do Despacho de ID 937392.

Em análise à documentação encartada aos autos, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Técnico (ID 941323), pela **improcedência da presente representação**, tendo em vista que o serviço que o ente municipal pretende contratar, consubstancia-se no fornecimento de combustível e não no gerenciamento por parte de empresa de quarteirização, não havendo, portanto, necessidade de constar no edital item sobre taxa de gerenciamento, tampouco previsão de descontos por meio de lances com taxas negativas, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

67. Encerrada a presente análise, conclui-se pela **improcedência** da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, tendo em vista que o serviço que a Prefeitura de Ji-Paraná pretende contratar consubstancia-se no fornecimento de combustível e não no gerenciamento por parte de empresa de quarteirização, motivo pelo qual **inexiste a necessidade de constar no edital item sobre taxa de gerenciamento, tampouco previsão de admissão de descontos por meio de lances com taxas negativas**, conforme explanado nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório. Ademais, como explicitado no item 3.3 deste relatório, verificou-se a existência da minuta do contrato no edital de Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) revogar a tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0135/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 910669) e, por conseguinte, **autorizar o prosseguimento** do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020;

b) julgar improcedente a representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ n. 05.340.639/0001-30, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

c) recomendar à Administração Municipal que retire o termo “taxa de administração” da cláusula 2.2 da minuta do contrato, haja vista que, como alegado pela própria Prefeitura, “não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços”, mas sim contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (ID 913413, pág. 1).

d) dar conhecimento à representante e aos representados acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

e) arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, registre-se que foram apreciados, em sede da DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 910669), o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista que a presente Representação se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[3] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII^[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII^[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113^[6], da Lei Federal nº 8.666/93.

De início, registra-se que, embora a representante tenha apontado em tese várias impropriedades, nesta oportunidade será avaliado tão somente os pontos de irregularidade que suscitaram as medidas de cautela para suspensão da licitação postergando a análise dos demais pontos quando da apreciação dos autos, em cumprimento ao fluxo processual.

Pois bem, o edital do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 – Processo Administrativo n. 1-2074/2020-SEMAD, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, objetivou o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais).

Assim, em análise aos documentos de ID 913413 – juntados pela Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, Pregoeira – observa-se que o ente municipal, de fato, procedeu à suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, devidamente publicado no Diário Oficial da União n. 131, de 10.7.2020, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 132, de 9.7.2020, no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3316, de 9.7.2020 (fls. 3/5 do ID 913413), bem como no Jornal Correio Popular, no dia 9.7.2020 e, ainda, no portal eletrônico Compras Governamentais (fls. 6/7 do ID 913413), recorte:

[...] **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 067/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1-2074/2020/SEMAD

A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, através de sua Pregoeira, Decreto nº 11.848/2019, torna público para conhecimento dos interessados que em razão de DECISÃO MONOCRÁTICA em juízo prévio e com tutela antecipatória, proferida nos autos 01803/20-TCE/ RO[e] - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que fica **SUSPENSO “SINE DIE” o PREGÃO ELETRÔNICO nº 067/2020, cujo objeto é a Eventual e futura Contratação de empresa, no ramo de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, para fornecimento parcelado de Gasolina Comum, Óleo Diesel S500 e Óleo Diesel S10, através do Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades da(o) Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.** Informações no endereço eletrônico: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

Ji-Paraná, 8 de julho de 2020.

Hevileny Mª C. de Lima Jardim
Pregoeira

Decreto nº 11.848/2019

A Instrução Técnica constatou ainda, que embora no Portal da Transparência de Ji-Paraná, a situação do referido processo licitatório é descrita como “aberta”, é possível observar, documento referente ao “Aviso de Suspensão de Licitação” e, ainda, as citadas publicações, veja-se:

The screenshot displays the 'Portal da Transparência' of the Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. It features a navigation menu on the left with categories like 'PRESTAÇÃO DE CONTAS', 'LEIS, ATOS E PUBLICAÇÕES', 'DADOS ABERTOS', and 'DIVERSOS'. The main content area shows details for a procurement process with the following data:

Valor Máximo Estimado	3.567.950,00	Valor do Encerramento	0,00	Percentual de Economia	0,00%
Registro de Preço	Sim	Critério de Julgamento	Menor Preço Unitário		
Condição de Pagamento		Prazo de Entrega			
Validade da Proposta		Forma de Reajuste	Índice de Reajuste		
Local da Realização	www.comprasgovernamentais.gov.br				
Objeto	Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível.				
Detalhes	Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S500 e ÓLEO DIESEL S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.				

Below the details, there are two sections: 'Documentos da Licitação' and 'Publicação'.

Documentos da Licitação:

Documentos	Buscar
Aviso de Suspensão de Licitação	
Edital	

Publicação:

Data	Tipo de Publicação	Detalhamento
24/06/2020	Quadro de Aviso	AVISO DE LICITAÇÃO-MURAL
24/06/2020	Outros	www.ji-parana.ro.gov.br
25/06/2020	Diário Oficial do Município	AVISO DE LICITAÇÃO
25/06/2020	Jornal de Grande Circulação	AVISO DE LICITAÇÃO
25/06/2020	Diário Oficial do Estado	AVISO DE LICITAÇÃO

*Fonte: <http://www.ji-parana.ro.gov.br/>.

Diante do exposto, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de que o ente municipal, atendeu ao item III da Decisão Monocrática n. 0135/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 910669), quanto à suspensão do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020.

Em continuidade à análise, foi alegado a **ausência de cláusula que admita descontos através de lances com taxas negativas** no edital em exame, o que comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, visto que impediria que os licitantes indicassem seus melhores lances.

Além disso, a Representante asseverou que diante da omissão, ocasionaria insegurança jurídica, uma vez que deixaria os licitantes em dúvida se poderiam ou não apresentar ofertas com taxas zero ou negativa.

Em sede de defesa, foi manifestado que o procedimento licitatório em exame, refere-se à futura e eventual contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná. Sendo assim, afirmam que não se trata de contratação de empresa especializada no agenciamento, gerenciamento, controle e administração por meio do credenciamento de empresas prestadoras de serviços, como afirma a representante.

Com efeito, conforme ressaltado pela instrução técnica, o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU^[7], é no sentido de que “nos editais de licitação que visam a **futura formalização de contrato de gerenciamento têm-se a previsão da taxa de gerenciamento, administração, ou ainda, intermediação**, a qual é a remuneração do prestador do serviço, cobrada sobre o valor total das operações ou do serviço intermediado”, o que não seria o caso em exame, veja-se:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 067/CPL/PMJP/2020

[...] **OBJETO:** Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S500 e ÓLEO DIESEL S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. [...] (Grifos nossos).

Como se vê, o objeto da licitação é fornecimento de combustível e não gerenciamento, que diante do entendimento exposto, entende-se que a taxa requerida pela representante não deve, de fato, constar no edital.

Cabe ainda destacar, o posicionamento desta Corte de Contas, conforme manifestado pelo Corpo Instrutivo, quanto à aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações que tenham por objeto a contratação de serviços de autogestão de frota ou a contratação de gerenciamento de combustíveis, extrato:

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação³, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LtdaEPP, por meio do Advogado legalmente constituído Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP n. 193.321), noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 103/20174, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, que tem como objeto a **contratação de serviços de autogestão de frota, de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos** pertencentes à frota do município epigrafado.

[...] 24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que **não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado**.

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade. (negrito nosso) (Acórdão 00064/18 referente ao processo 03989/17, Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Data da sessão: 08/03/2018)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA **CONTRATATAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEIS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS** PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. CANCELAMENTO DO LOTE QUESTIONADO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Finalizando, emerge esclarecer, que preteritamente o Tribunal de Contas em diversos julgados, considerou como irregular a previsão de taxa negativa⁵, razão pela qual no presente procedimento não foi aceito a oferta de taxa igual ou menor que 0% (zero por cento), em homenagem ao princípio da uniformização das sentenças que vinha sendo aplicado na Corte. Ocorre, que **o Tribunal de Contas por meio do APL-TC 00064/18, referente ao Processo n. 03989/17, lançou, doravante, entendimento em que se admite a taxa igual 0% (zero por cento) ou negativa, bastando a motivação do ato demonstrado a economicidade na aquisição ou serviços**. (negrito nosso) (TCE-RO, Acórdão 00534/18 referente ao processo 01714/2018, Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Data da sessão: 06/12/2018).

Nesse viés, diante dos entendimentos expostos, sendo que o objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 não visa a futura formalização de contrato de gerenciamento nem de contrato de serviço, mas sim, um contrato de fornecimento, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de que, não há razão da exigência de previsão no edital, das taxas zero e negativas, como afirmado pela Representante, tornando assim, improcedente o apontamento.

Dito isso, converge-se à manifestação da Unidade Instrutiva, no sentido de **revogar a tutela inibitória** concedida por meio da DM 0135/2020/GCVCS/TCE-RO e, por conseguinte, seja autorizado o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, bem como seja submetido os autos para manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que já há nos autos posicionamento conclusiva da unidade técnica quanto às demais impropriedades apontadas pela empresa signatária, razão pela qual **DECIDE-SE:**

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM n. 0135/2020/GCVCS/TCE-RO, que determinou a suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, de modo a **AUTORIZAR** a administração do Município de Ji-Paraná/RO a dar continuidade ao curso da licitação objeto do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020, conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer na forma regimental;

III - Intimar, via ofício, do teor desta decisão, ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim** (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa **Prime e Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA** (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de seu Advogado **Alexandre Machado Bueno** (OAB/SP 431.140), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Fls. 42 do ID 909051.

[2] Ofícios n. 1625/2020-DP-SPJ (ID 910945), n. 1626/2020-DP-SPJ (ID 910949) e n. 1627/2020-DP-SPJ (ID 910954), ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, Prefeito municipal, à Senhora **Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim**, Pregoeira, e ao Senhor **Alexandre Machado Bueno** (advogado da empresa Prime Consultoria), respectivamente

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2020.

[4] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

[5] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 set. 2020.

[6] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

[7] Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES, Data da sessão: 15/4/2014.

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00982/20

PROCESSO: 01238/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev.
 INTERESSADA: Eliete Alves da Silva.
 CPF n. 027.631.218-02.
 RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – Presidente do Imprev.
 CPF n. 340.544.132-34.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eliete Alves da Silva, CPF n. 027.631.218-02, ocupante do cargo de Professora, nível III, carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 716, do quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 200, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 022/2020/IMPREV/BENEFÍCIO de 28.2.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2661, em 2.3.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eliete Alves da Silva, CPF n. 027.631.218-02, ocupante do cargo de Professora, nível III, carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 716, do quadro de pessoal do Município de Machadinho D'Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 200, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste/RO – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00989/20

PROCESSO: 01608/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Ana Cristina Rodrigues Pereira.
CPF n. 316.796.252-68.
RESPONSÁVEL: Ademir de Oliveira Cardoso – Presidente do Imprev.
CPF n. 340.544.132-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Cristina Rodrigues Pereira, inscrita no CPF n. 316.796.252-68, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível II, assistente I, cadastro n. 275, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos proporcionais (87,24%) ao tempo de contribuição (9.553/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 61, inciso III, alínea “b”, § 1º, da Lei Municipal n. 1.766, de agosto de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 150/2019/IMPREV/BENEFÍCIO, de 19.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5899, de 02.12.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ana Cristina Rodrigues Pereira, inscrita no CPF n. 316.796.252-68, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível II, assistente I, cadastro n. 275, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos proporcionais (87,24%) ao tempo de contribuição (9.553/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 61, inciso III, alínea “b”, § 1º, da Lei Municipal n. 1.766, de agosto de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar, após o registro, que o Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00929/20

PROCESSO: 01589/2020 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Jhonatan Souza de Oliveira.
CPF: 833.692.362-49.
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – Prefeito de Monte Negro.
CPF n. 595.965.622-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Jhonatan Souza de Oliveira, inscrito no CPF n. 833.692.362-49, no cargo Odontólogo, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7 de janeiro de 2020. (ID=898749), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Jhonatan Souza de Oliveira, inscrito no CPF n. 833.692.362-49, no cargo Odontólogo, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7 de janeiro de 2020;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00922/20

PROCESSO: 01535/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Jeferson Rodrigues Ramos e outros.
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – Prefeito Municipal
CPF n. 595.965.622-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019/MONTENEGRO/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/MONTENEGRO/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Monte Negro n. 2.547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado nos Diários Oficiais do Município de Monte Negro n. 2.623, de 07 de janeiro de 2020 (ID=894944), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/MONTENEGRO/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.547, de 18 de setembro de 2019, com resultado final homologado e publicado nos Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 07 de janeiro de 2020;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1535/20	BEATRIZ KEVINN FREIRE DA COSTA	016.127.452-88	Enfermeiro	40h	1º	10.03.2020
1535/20	GABRIEL ELOY LEZZI DA SILVA	023.323.182-08	Agente de Vigilância	40h	1º	10.03.2020
1535/20	LEILIANE SPADETTO	002.680.772-66	Merendeira	40h	1º	10.03.2020
1535/20	NATALIA PEREIRA DE SOUZA	022.911.032-02	Técnico de Enfermagem I	40h	1º	11.03.2020
1535/20	PATRICIA LOPES	985.406.962-15	Técnico em Laboratório I	40h	1º	10.03.2020
1535/20	GABRIEL CORREIA CARON	041.344.802-99	Fiscal de Rendas Tributário	40h	1º	10.03.2020
1535/20	KELEN CRISTINA DOS SANTOS MORAIS KVIATKOSK	879.813.602-00	Merendeira	40h	3º	10.03.2020
1535/20	PABLO EMILIO SANTOS DE SOUZA	007.425.992-05	Monitor de Transporte Escolar	40h	7º	10.03.2020
1535/20	DANIELE FEITOSA DA SILVA CAVALCANTE	011.485.212-08	Agente Administrativo	40h	1º	17.03.2020
1535/20	ELISEU DE OLIVEIRA GOMES	033.128.722-60	Motorista de Veículo Leve I-II	40h	3º	16.03.2020
1535/20	FERNANDO FERREIRA BARROSO	020.854.832-75	Técnico em Radiologia I	24h	1º	17.03.2020
1535/20	JULIESSE FERREIRA SILVA DE CARVALHO	000.398.202-54	Zeladora	40h	5º	16.03.2020
1535/20	MARCOS GOMES BEZERRA	027.497.132-18	Técnico em Segurança do Trabalho	30h	2º	16.03.2020
1535/20	JOSEFA JOICIANE GRACIETE DA SILVA	965.588.062-15	Agente Comunitário de Saúde – Área Rural	40h	1º	25.03.2020
1535/20	LAUDICEIA DOS SANTOS BARBOSA HAIDUK	010.738.722-03	Técnico de Enfermagem I	40h	2º	25.03.2020
1535/20	MARIVANE PELISSARI	754.461.112-49	Agente Comunitário de Saúde	40h	1º	25.03.2020

1535/20	MATHEUS FUJIMOTO SANTOS	039.341.472-83	Agente de Endemias	40h	2°	25.03.2020
1535/20	PALOMA KETL Y PEREIRA BASTOS	065.022.332-28	Agente Comunitário de Saúde	40h	2°	25.03.2020
1535/20	SILLAS FERREIRA DE SOUZA	014.518.542-77	Zelador	40h	6°	25.03.2020
1535/20	WELLIGTON DIAS LIMA	021.001.052-56	Agente Comunitário de Saúde	40h	1°	25.3.2020
1535/20	GILVAN GOMES DA SILVA	938.813.802-30	Técnico em Radiologia I	24h	4°	23.3.2020
1535/20	PAULO HENRIQUE BEZERRA MENDONÇA	022.180.602-48	Assistente Social	30h	1°	1º.4.2020
1535/20	ALINE CLAUDINO DA COSTA	038.425.892-12	Zeladora	40h	7°	1º.4.2020
1535/20	DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	029.860.162-19	Técnico em Radiologia	24h	1°	1º.4.2020
1535/20	MAICON FURQUIM DA SILVA	036.017.321-73	Auxiliar Administrativo	40h	5°	6.4.2020
1535/20	TIAGO FRANCO DOS SANTOS PEREIRA	023.813.072-06	Agente Administrativo I-II	40h	3°	1º.4.2020
1535/20	CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA	005.497.532-81	Agente Comunitário de Saúde - Chácaras	40h	1°	1º.4.2020
1535/20	FERNANDO CASTORINO DE SOUZA	792.570.112-91	Agente de Endemias	40h	4°	1º.4.2020
1535/20	HEMYLLY VALADARES DA COSTA	027.609.282-17	Agente Comunitário de Saúde – Braço Esquerdo da Serra	40h	1°	1º.3.2020
1535/20	MONICA PAULO DA SILVA	004.619.262-02	Agente Comunitário de Saúde – LC Amir Lando	40h	1°	1º.4.2020
1535/20	ARICENA MIRANDA MARINHO	797 .384.352-34	Assistente Social	40h	2°	6.4.2020
1535/20	ANTONIO ELSON DE SOUZA	419.893.762-15	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	2°	16.4.2020
1535/20	CARLOS HENRIQUE ALVARENGA DOS SANTOS	031.110.662-58	Técnico em Informática	40h	1°	16.4.2020
1535/20	MAIARA FONSECA DAMASCENO	031.686.152-93	Auxiliar Administrativo	40h	4°	4.5.2020
1535/20	TALLITA BEATRIZ DE OLIVEIRA ZAMARCH	022.380.002-32	Farmacêutico-Bioquímico	40h	1°	4.5.2020
1535/20	ANDREIA DE LIMA FREITAS	011.268.542-04	Agente Comunitário de Saúde	40h	1°	16.4.2020
1535/20	BRUNO STEFHANO FERREIRA DA SILVA	024.405.602-19	Enfermeiro	40h	2°	4.5.2020

1535/20	CRISTIANO WILLIAN MACIEL MONTEIRO	024.996.382-57	Enfermeiro	40h	1°	4.5.2020
1535/20	ISAIAS FERREIRA MENDONÇA	965.262.112-91	Agente de Endemias	40h	3°	4.5.2020
1535/20	LUCIANO DANTAS VALE	711.730.722-68	Agente de Endemias	40h	1°	16.4.2020
1535/20	QUEREN HAPUQUE DE SOUZA MARTINS	008.045.932-30	Médico Clínico Geral	40h	1°	4.5.2020
1535/20	ROSEANE TELES DE SOUZA	029.879.232-01	Agente Comunitário de Saúde – Estrada do Bom Jardim	40h	1°	4.5.2020
1535/20	ÉVELIN MAYARA OE OLIVEIRA SILVA AZEVEDO	006.750.302-00	Enfermeira	40h	2°	13.4.2020
1535/20	GELCILENE FERREIRA DOS SANTOS	055.491.702-56	Cozinheira	40h	4°	16.4.2020
1535/20	LUCIANO PINHEIRO DA SILVA REZENDE	665.380.762-20	Técnico em Radiologia - I	24h	1°	30.4.2020
1535/20	JEFERSON RODRIGUES RAMOS	000.370.702-40	Médico Clínico Geral	40h	2°	30.4.2020
1535/20	JOEL SOUZA ALBUQUERQUE	015.400.562-28	Médico Clínico Geral	40h	5°	30.4.2020

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00919/20

PROCESSO: 01754/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO – Nova Previ.

INTERESSADO: Fabiano Farias.

CPF n. 020.067.427-79.

RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – Superintendente de Nova Previ.

CPF n. 575.907.109-20.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Fabiano Farias, inscrito no CPF n. 020.067.427-79, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 1713, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média aritmética das 80% maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 14 da Lei Municipal n. 528/2005/GAB/PREF/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 008/2019, de 22.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n 2445, de 25.4.2019, retificada pela Portaria n. 01/2020 – NovaPrevi/RO, de 7.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2626, em 10.1.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Fabiano Farias, inscrito no CPF n. 020.067.427-79, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 1713, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média aritmética das 80% maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 14 da Lei Municipal n. 528/2005/GAB/PREF/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – Nova Previ, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO – Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00961/20

PROCESSO: 01308/2020 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – Nova Previ.
 INTERESSADA: Neuza Maria de Carvalho Moretto.
 CPF n. 298.119.962-53.
 RESPONSÁVEL: Carlos César Guaita – Superintendente Nova Previ.
 CPF n. 575.907.109-20.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Neuza Maria de Carvalho Moretto, CPF n. 298.119.962-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 685, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03 da Constituição Federal/88, comum com paridade c/c com art. 12, III, "a" da Lei Municipal de n. 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato Portaria n. 12/NOVAPREVI/2019, de 29.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2471, de 3.6.2019, de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Neuza Maria de Carvalho Moretto, CPF n. 298.119.962-53, matrícula n. 685, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/03 da Constituição Federal/88, comum com paridade c/c com art. 12, III, "a" da Lei Municipal de n. 528/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00960/20

PROCESSO: 01254/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.

INTERESSADO: Milton Aloncio Silva.

CPF n. 242.305.292-87.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.

CPF n. 457.183.342-34.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Milton Aloncio Silva, CPF n. 242.305.292-87, ocupante do cargo de Professor, nível II, carga horária de 40 horas semanais, referência 8, cadastro n. 6904-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.334/G.P./2019, de 23.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2551, em 24.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Milton Aloncio Silva, CPF n. 242.305.292-87, no cargo de Professor, nível II, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 6904-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00951/20

PROCESSO: 01246/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADA: Francisca Machado Neves.
CPF n. 299.046.762-91.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Francisca Machado Neves, CPF n. 299.046.762-91, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, nível primário, referência NP 031, classe A, cadastro n. 895/8, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal n. 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.352/G.P.I2019, de 9.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2606, em 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Francisca Machado Neves, CPF n. 299.046.762-91, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, nível primário, referência NP 031, classe A, cadastro n. 895/8, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01112/20

PROCESSO: 01248/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO: Dalvaci Vieira de Sousa - CPF nº 084.831.752-15
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva - Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.08 a 04.09.2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, da EC nº 41/2003 e art. 2º, da EC nº 47/2005, c/c art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Dalvaci Vieira de Sousa, portadora do CPF nº 084.831.752-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, classe A, nível Primário, referência NP 30, cadastro nº 002/91, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, lotada na Câmara Municipal de Estância Turística, com fundamento no artigo 6º, da EC nº 41/2003 e artigo 2º, da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Dalvaci Vieira de Sousa, portadora do CPF nº 084.831.752-15, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, classe A, nível Primário, referência NP 30, cadastro nº 002/91, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, lotada na Câmara Municipal de Estância Turística, materializado por meio da Portaria nº 3.343/G.P./2019, de 18.10.2019, publicado no DOM nº 2571, de 22.10.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da EC nº 41/2003 e artigo 2º, da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrêgia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00959/20

PROCESSO: 01249/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO– IPSM.
INTERESSADA: Maria de Jesus de Souza.
CPF n. 300.368.102-82.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria de Jesus de Souza, CPF n. 300.368.102-82, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, nível primário, referência NP 31, classe A, cadastro n. 905/9, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal n. 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.341/G.P./2019, de 3.10.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2559, em 4.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria de Jesus de Souza, CPF n. 300.368.102-82, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, nível primário, referência NP 31, classe A, cadastro n. 905/9, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00916/20

PROCESSO: 00249/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Nelson Vasconcelos de Oliveira.
CPF n. 289.242.077-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Nelson Vasconcelos de Oliveira, CPF n. 289.242.077-68, cadastro n. 400961, no cargo de Professor, nível II, referência 16, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 62/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, em 11.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Nelson Vasconcelos de Oliveira, CPF n.

289.242.077-68, cadastro n. 400961, no cargo de Professor, nível II, referência 16, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam para que se abstenha de fazer menção no campo específico de averbações, períodos de tempos não computados para a concessão dos benefícios, evitando com isso a ocorrência de dúvidas ou mesmo erro;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00972/20

PROCESSO: 01398/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria do Socorro Ferreira Lima.
CPF n. 197.579.212-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Ferreira Lima, cadastro n. 420307, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C,

referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 174/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, de 05.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Ferreira Lima, cadastro n. 420307, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00962/20

PROCESSO: 01395/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Laura Cibele Ferreira de Sousa
CPF n. 883.762.142-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF: n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Cibele Ferreira de Sousa, inscrita no CPF n. 883.762.142-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência I, cadastro n. 21212, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (22,68%), ao tempo de contribuição (2.507/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 7º, e artigo 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 126/DIBEN/PREVIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicado Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.649, de 7.3.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Laura Cibele Ferreira de Sousa, inscrita no CPF n. 883.762.142-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência I, cadastro n. 21212, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (22,68%), ao tempo de contribuição (2.507/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 7º, e artigo 41, §1º da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00973/20

PROCESSO N.: 01422/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Francisco Sizinho Gomes.
CPF n. 056.242.403-25.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Sizinho Gomes, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência VII, cadastro n. 182923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 264/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 05.05.2019, retificada pela Portaria n. 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.08.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2518, de 08.08.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Sizinho Gomes, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência VII, cadastro n. 182923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com o artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77 da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00946/20

PROCESSO: 00393/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: Vanderley Batista de Souza.
CPF n. 205.904.071-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Vanderley Batista de Souza, inscrito no CPF n. 205.904.071-04, no cargo de Técnico de Nível Médio, cadastro n. 552630, classe D, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 268/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, em 5.8.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Vanderley Batista de Souza, inscrito no CPF n. 205.904.071-04, no cargo de Técnico de Nível Médio, cadastro n. 552630, classe D, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, em momento anterior à concessão dos benefícios de aposentadoria, analise se os servidores têm direito a aposentadoria por mais de uma regra, ocasião em que se deve oportunizar aos interessados o direito de escolha à opção mais benéfica;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00963/20

PROCESSO: 01406/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Oliveira da Silva.
CPF n. 340.975.542-04.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMARIO REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Oliveira da Silva, inscrita no CPF n. 340.975.542-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 14, cadastro n. 736010, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 12/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Oliveira da Silva, inscrita no CPF n. 340.975.542-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 14, cadastro n. 736010, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00972/20

PROCESSO: 01398/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria do Socorro Ferreira Lima.

CPF n. 197.579.212-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Ferreira Lima, cadastro n. 420307, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 174/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, de 05.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Socorro Ferreira Lima, cadastro n. 420307, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00985/20

PROCESSO: 01642/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Ana Maria da Conceição dos Santos.

CPF n. 045.831.322-04.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.

CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria da Conceição dos Santos, cadastro n. 171067, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 375/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.506, de 02.08.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Maria da Conceição dos Santos, cadastro n. 171067, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência VI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00980/20

PROCESSO: 01494/2020 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADO: José Sebastião Trajano.
 CPF n. 040.355.852-20.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Sebastião Trajano, inscrito no CPF n. 040.355.852-20, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência VI, cadastro n. 19093, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (38,49%) ao tempo de contribuição (4.918/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, inciso I, II e III, e artigo 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 614/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 07.01.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Sebastião Trajano, inscrito no CPF n. 040.355.852-20, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência VI, cadastro n. 19093, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (38,49%) ao tempo de contribuição (4.918/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 43, inciso I, II e III, e artigo 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar, após o registro, que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00947/20

PROCESSO: 00539/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Aldenira do Socorro Rayol de Oliveira.
CPF n. 147.982.982-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aldenira do Socorro Rayol de Oliveira, CPF n. 147.982.982-04, no cargo de Professora, nível II, referência 14, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 870841, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 160/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5668, em 5.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Aldenira do Socorro Rayol de Oliveira, CPF n. 147.982.982-04, no cargo de Professora, nível II, referência 14, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 870841, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00966/20

PROCESSO: 01507/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Pedro Campos Pinheiro.
CPF n. 070.072.482-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Pedro Campos Pinheiro, CPF n. 070.072.482-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, Referência XI, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 642547, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho Rondônia/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 624/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019 publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2369, em 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Pedro Campos Pinheiro, CPF n. 070.072.482-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, carga horária 40 horas semanais, cadastro n. 642547, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho Rondônia/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00948/20

PROCESSO: 00666/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Rita de Cassia Laurenti.
CPF n. 378.470.906-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rita de Cassia Laurenti, inscrita no CPF n. 378.470.906-00, ocupante do cargo de Bioquímica, referência X, classe C, matrícula n. 44743, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais (82,35%) ao tempo de contribuição (9.018/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c o artigo 43, inciso I, II e III e artigo 77, §10, da Lei Complementar 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 625/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 7.1.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rita de Cassia Laurenti, inscrita no CPF n. 378.470.906-00, ocupante do cargo de Bioquímica, referência X, classe C, matrícula n. 44743, carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais (82,35%) ao tempo de contribuição (9.018/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c o artigo 43, inciso I, II e III e artigo 77, §10, da Lei Complementar 404/2010, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00984/20

PROCESSO: 01518/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Berenice Gomes Bezerra Graciano.
CPF n. 286.245.052-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Gomes Bezerra Graciano, cadastro n. 680985, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, faixa 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 236/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.06.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, de 09.07.2019, retificada pela Portaria n. 187/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2710, de 13.05.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Gomes Bezerra Graciano, cadastro n. 680985, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, faixa 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fulcro no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00971/20

PROCESSO N.: 01311/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Maria Helena Macedo.
CPF n. 283.627.642-87.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. 599.989.892-72.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 8a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena Macedo, ocupante do cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas II, referência XV, matrícula n. 43, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 3.317/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 028/Rolim Previ/2019, de 1º.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2580, de 04.11.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena Macedo, ocupante do cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional – Nível Elementar – Profissões Práticas II, referência XV, matrícula n. 43, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para que, em momento anterior à concessão dos benefícios de aposentadoria, analise se os servidores têm direito a aposentadoria por mais de uma regra, ocasião em que se deve oportunizar aos interessados o direito de escolha à opção mais benéfica;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01093/20

PROCESSO: 01762/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Adiel Ferreira Barbosa - CPF nº 191.544.882-49
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – CPF 058.817.728-81 – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.8 a 4.9.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações - Lei nº 10.887/2004. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Adiel Ferreira Barbosa, CPF nº 191.544.882-49, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro nº 1837, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; c/c art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.175/2018, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Adiel Ferreira Barbosa, CPF nº 191.544.882-49, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, cadastro nº 1837, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 04/2020, de 13.03.2020, publicada no DOM n. 2.677 de 24.03.2020- ID 907801, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética, com reajuste pelo RGPS, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; c/c art. 12, inciso I, alínea “a” c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005662/2019
INTERESSADOS: Secretaria de Licitações e Contratos e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Impropriedades na Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

DM 0456/2020-GP

RESOLUÇÃO N. 321/2020/TCE-RO. POSSÍVEL ERRO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO.

Trata-se de procedimento administrativo que originou o Processo n. 1444/2020, de Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, que aprovou a Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que “Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.”

Após a aprovação da Resolução, e com a consequente publicação, a Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC detectou a ocorrência de possíveis erros materiais nos artigos 5º, 10, 22, 23 e 27 e, pelo Despacho n. 0232105/2020/DIVCT de 03/09/2020, comunicou a situação a esta Presidência.

É o necessário relato. Decido.

Preliminarmente destaco que a manifestação da SELIC se assemelha, em muito, ao recurso de embargos de declaração, pois verificada a possibilidade de ocorrência de erro material na redação da Resolução.

Dito isso, os possíveis erros materiais detectados pela Secretária da SELIC não podem ser sanados pela via interpretativa, uma vez que se referem a artigos que fazem referência a incisos que foram modificados da redação original. Isto é dizer que estes artigos (que fazem referência) deveriam, da mesma forma, ser modificados, o que acabou não ocorrendo.

Além do mais, os referidos artigos tratam de competência para aplicação de penalidade, bem como de prazo para apresentação de defesa, o que reforça a premissa de que não podem ser sanados pela via interpretativa.

Dito isso, caso sejam considerados erros materiais, como inicialmente detectado, é possível a sua correção via decisão monocrática, ou mesmo com nova submissão da matéria ao Conselho Superior de Administração – CSA.

No entanto, a forma de proceder e, inclusive, decidir se é caso de erro material, compete ao Relator originário, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do Despacho DIVCT 0232105/2020/DIVCT e desta Decisão ao Relator do PCE n. 1444/2020, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, para conhecimento e deliberação.

Publique-se e, cumprida a determinação, arquite-se o presente SEI.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 96, de 25 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 8/2020/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCE/RJ, na defesa do interesse público.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 8/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002924/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 39/2020-DGD

No período de 20 a 26 de setembro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 88 (oitenta e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 28 de setembro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	80
RECURSOS	5

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
----------	--------------	----------------	---------

02660/20	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
----------	-------------------------	--	---------------------------------------

PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02606/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	ERALDO BARBOSA TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	LUCIMEIRE TAMANDARE GONCALVES NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)
02627/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	PAULO CURI NETO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	PAULO CURI NETO	JOZADAQUE PITANGUI DESIDERIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02607/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
01455/03	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ CARLOS NICHIO	Interessado(a)
02626/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01455/03	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ CARLOS NICHIO	Interessado(a)
02601/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALINE APARECIDA DA SILVA COSTA	Interessado(a)
02610/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS	Interessado(a)

02609/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FÁTIMA LUCAS	Interessado(a)
02608/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUARACI FELIX DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02629/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HILDA DA SILVA TABOSA	Interessado(a)
02628/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIONE RODRIGUES LIMA	Interessado(a)
02642/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERALDA BATISTA BRAGA	Interessado(a)
02641/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILDA GOMES DE MENEZES	Interessado(a)
02646/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ILMAR COSTA	Interessado(a)
02650/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA LIMA DA FONSECA	Interessado(a)
02651/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANDALUZE ODÍSIO DOS SANTOS	Interessado(a)
02655/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA MARIA MAXIMO LEMOS	Interessado(a)
02653/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CANDIDA DE SOUSA OLAVO	Interessado(a)
02649/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO COUTINHO EVANGELISTA	Interessado(a)
02648/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GALDINO RODRIGUES DE MELLO	Interessado(a)
02611/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE WALTER DA SILVA	Interessado(a)
02612/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDIR ALQUIERI	Interessado(a)
02613/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado(a)
02614/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02615/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
02616/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
02617/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
02618/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON LAURENTI	Interessado(a)
02619/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADINALDO DE ANDRADE	Interessado(a)
02620/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)

02621/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	ADINAEL DE AZEVEDO	Interessado(a)
02622/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
02623/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZ AMARAL DE BRITO	Interessado(a)
02624/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
02625/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ABEL PINHEIRO	Interessado(a)
02638/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Interessado(a)
02647/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
01542/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04527/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04241/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
03726/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00199/03	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04926/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00785/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
03406/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02954/02	Balancete	Prefeitura Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02380/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01951/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01078/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02632/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de	BENEDITO ANTÔNIO	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)

		Ariquemes	ALVES		
02633/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02634/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02635/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02636/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02640/20	Balancete	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02654/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
00199/03	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01951/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00785/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02380/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
03726/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04527/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04926/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01542/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04241/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
03406/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02954/02	Balancete	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01078/02	Balancete	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02697/02	Relatório de Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00532/03	Relatório de Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04234/02	Relatório de Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

02697/02	Relatório de Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
04234/02	Relatório de Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00532/03	Relatório de Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02241/19	Representação	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	Interessado(a)
	Representação	Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SIMONE APARECIDA PAES	Responsável
02630/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIAS FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02656/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02637/20	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Interessado(a)
02639/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO NOVAIS SANTOS	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Responsável
02631/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA MARIA DO ESPIRITO SANTO	Interessado(a)
02657/20	Auditoria de Conformidade	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02643/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EDEVALDO DE MACEDO MEDEIROS	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	
02644/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EUNILSON COSTA FREITAS	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	
02645/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMADO AHAMAD RAHAL	Recorrente	DB/VN
	Embargos de	Secretaria de Estado da	ERIVAN OLIVEIRA DA	ANTONIO DE CASTRO ALVES	Advogado(a)	

	Declaração	Saúde - SESAU	SILVA	JUNIOR		
02659/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IZAIAS DIAS FERNANDES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCO AURÉLIO SOARES FERNANDES	Interessado(a)	
02652/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO AUGUSTO MARIANO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393